

Mercadores

# **Trânsito Aduaneiro & Lacre**

## **Coletânea (Normas Vigentes)**

Versão 2.03 - Janeiro de 2015

Atualizada até:

Instrução Normativa RFB nº 1.521, de 4 de dezembro de 2014

**Paulo Werneck**

[mercadores.blogspot.com](http://mercadores.blogspot.com)  
[www.mercadores.com.br](http://www.mercadores.com.br)

## **EXPLICAÇÃO**

---

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, [www.mercadores.com.br](http://www.mercadores.com.br), indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

**SUMÁRIO**

<b>INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....</b>	<b>5</b>
Instrução Normativa SRF nº 34, de 6 de outubro de 1971 .....	5
Inclui mercadorias na relação baixada com a IN nº 27/71- Entrepósito aduaneiro. .	5
Instrução Normativa SRF nº 36, de 25 de novembro de 1976 .....	5
Autoriza a Utilização de Selos Plásticos de Segurança.....	5
Instrução Normativa SRF nº 92, de 12 de setembro de 1984.....	6
Institui o Selo de Segurança de Papel e Autoriza a sua Utilização .....	7
Instrução Normativa SRF nº 93, de 1º de agosto de 1986.....	7
Estabelece exigência no controle aduaneiro de veículos em tráfego internacional.	7
Instrução Normativa DpRF nº 56, de 23 de agosto de 1991 .....	8
Institui o Manifesto Internacional de Carga Rodoviária/Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC/DTA) e Estabelece Normas para sua Emissão e Utilização. ....	8
Instrução Normativa DpRF nº 29, de 5 de março de 1992.....	11
Dispõe sobre o Trânsito Aduaneiro de Passagem de Soja Paraguaia pelo Território Nacional.....	11
Instrução Normativa SRF nº 12, de 25 de janeiro de 1993 .....	13
Institui o Conhecimento-Carga de Porte Internacional (TIF) / Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) e estabelece normas para a sua emissão e utilização.	13
Instrução Normativa SRF nº 46, de 9 de outubro de 1995 .....	20
Institui o Termo de Lacreção de Volumes e o Selo Aduaneiro.....	20
Instrução Normativa SRF nº 60, de 8 de novembro de 1996 .....	21
Estende aos países do Cone Sul, não integrantes do Mercosul, as disposições da Instrução Normativa SRF nº 56, 23/8/91.....	21
Instrução Normativa SRF nº 99, de 14 de julho de 1998 .....	21
Estabelece procedimentos específicos de conferência aduaneira e trânsito aduanero de mercadorias nas condições que especifica. ....	22
Instrução Normativa SRF nº 103, de 20 de agosto de 1998 .....	22
Dispõe sobre a conclusão de trânsito aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação nas condições que especifica.....	22
Instrução Normativa SRF nº 129, de 10 de novembro de 1999 .....	23
Estabelece procedimentos específicos para o trânsito aduaneiro de mercadorias destinadas ao Paraguai.....	23
Instrução Normativa SRF nº 38, de 19 de abril de 2001 .....	23
Dispõe sobre o controle e o trânsito aduaneiro de passagem pelo território nacional de mercadoria destinada a país limítrofe ou dele procedente. ....	23
Instrução Normativa SRF nº 205, de 25 de setembro de 2002.....	25
Dispõe sobre a verificação física de bens submetidos ao regime de trânsito aduanero ou destinados a exportação, e nas operações de repressão ao contrabando ou descaminho. ....	25
Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002 .....	29
Dispõe sobre a aplicação do regime de trânsito aduaneiro.....	29
Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.....	56
Altera a Instrução Normativa nº 248, de 25 de novembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação do regime de trânsito aduaneiro. ....	56
Instrução Normativa SRF nº 263, de 20 de dezembro de 2002.....	57

Dispõe sobre a aplicação de contingência na utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, módulo trânsito (Siscomex Trânsito).....	57
Instrução Normativa SRF nº 295, de 4 de fevereiro de 2003 .....	58
Altera a Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação do regime de trânsito aduaneiro. ....	58
Instrução Normativa SRF nº 337, de 27 de junho de 2003 .....	59
Altera dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, modificada pelas Instruções Normativas SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002, e nº 295, de 4 de fevereiro de 2003, que dispõem sobre a aplicação do regime de trânsito aduaneiro.....	59
Instrução Normativa SRF nº 339, de 8 de julho de 2003 .....	59
Altera o Anexo I da Instrução Normativa nº 248, de 25 de novembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação do regime de trânsito aduaneiro.....	59
Instrução Normativa SRF nº 448, de 6 de setembro de 2004.....	60
Dispõe sobre o trânsito aduaneiro de passagem pelo território nacional de mercadoria destinada a país limítrofe ou dele procedente.....	60
Instrução Normativa RFB nº 570, de 29 de setembro de 2005 .....	60
Dispõe sobre a instituição e a utilização da Declaração de Trânsito Aduaneiro Internacional a ser utilizada nas operações de trânsito aduaneiro internacional entre o Brasil e a Venezuela, e dá outras providências.....	60
Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 .....	67
Dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados. ....	67

## **INSTRUÇÕES NORMATIVAS**

---

### **Instrução Normativa SRF nº 34, de 6 de outubro de 1971**

---

*Publicada em 7 de outubro de 1971.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

Inclui mercadorias na relação baixada com a IN nº 27/71- Entrepósito aduaneiro.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e considerando o que ficou acordado entre as Delegações Brasileira e Paraguaia na Reunião de Consulta sobre Transportes Terrestres, realizada em Brasília, nos dias 10 e 11 de agosto corrente resolve, na forma prevista no Artigo VII do Convênio sobre Transporte Internacional Terrestre, assinado em 1966 pelos países integrantes da Bacia do Prata, autorizar a entrada, no território nacional, de veículos de carga procedentes do Paraguai, pelas localidades de Guaíra (PR), Bela Vista e Ponta Porá (MT).

Fica, outrossim, a Coordenação do Sistema de Fiscalização autorizada a disciplinar, da forma que julgar mais eficiente, a fiscalização dos veículos, desde o momento que atravessem a fronteira até a chegada à repartição fiscal, devendo baixar normas, também, quanto aos procedimentos para o despacho da mercadoria.

### **Instrução Normativa SRF nº 36, de 25 de novembro de 1976**

---

*Publicada em 11 de janeiro de 1977. Prorrogada pela Instrução Normativa SRF nº 10, de 17 de fevereiro de 1977. Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 96, de 30 de novembro de 1994. Considerada em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000. Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002.*

Autoriza a Utilização de Selos Plásticos de Segurança.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de aperfeiçoar o sistema vigente de segurança e controle de volumes contendo mercadorias procedentes do exterior a ele destinadas, resolve:

Fica autorizada a utilização de selos plásticos de segurança para lacração, impressos e com as características constantes do Anexo a este ato.

- II Os novos selos substituirão os de chumbo, atualmente em uso, que deverão ser recolhidos às Delegacias do Ministério da Fazenda das sedes das respectivas Regiões Fiscais, juntamente com os alicates utilizados na sua aplicação.

- III Os selos plásticos, cuja utilização é ora autorizada, deverão ser empregados:
- a [revogada]  
*Revogado, a partir de 9 de dezembro de 2002, pela Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002.*
  - b [revogada]  
*Revogado, a partir de 9 de dezembro de 2002, pela Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002.*
  - c [revogada]  
*Revogado, a partir de 9 de dezembro de 2002, pela Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002.*
  - d nos demais casos em que se façam necessárias medidas cautelares especiais, com exceção dos relativos à saída de mercadorias da Zona Franca de Manaus, para os quais há normas próprias previstas na Instrução Normativa SRF nº 34, de 12 de setembro de 1972, publicada no DOU de 2 de outubro de 1972.
- IV A Coordenação do Sistema de Fiscalização baixará normas complementares indispensáveis ao cumprimento deste ato, que entrará em vigor em 1º de fevereiro de 1977.

#### **Anexo - Selos de Segurança**

*Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 96, de 30 de novembro de 1994.*

- 1 Características:
  - 1.1 os selos deverão ser fabricados em cores variadas, em polipropileno, com dimensões aproximadas de 16 mm de diâmetro e 5 mm de espessura, com o peso de aproximadamente 0,6 g por unidade;
  - 1.2 deverão ser resistentes a grandes impactos, inalteráveis à ação dos derivados de petróleo, absolutamente irrecuperáveis por cola e não inflamáveis;
  - 1.3 deverão ser constituídos por uma cápsula oca e uma tranca, unidas por um fio, contendo, ainda, uma lâmina que comporte a gravação de sete dígitos.
- 2 Gravação:
  - 2.1 os selos deverão ser gravados em uma das faces da cápsula, com o logotipo da Secretaria da Receita Federal e, na outra face, com a palavra Brasil;
  - 2.2 as lâminas serão gravadas, em uma das faces, com numeração de 000.001 a 999.999, por cor.

#### **Instrução Normativa SRF nº 92, de 12 de setembro de 1984**

---

*Publicada em 17 de setembro de 1984.*

*Considerada em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

Institui o Selo de Segurança de Papel e Autoriza a sua Utilização

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de aperfeiçoar o sistema vigente de segurança e controle de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, resolve:

- 1 Instituir o selo de segurança de papel, conforme modelo anexo.
- 2 Autorizar a utilização do selo pelas repartições da Secretaria da Receita Federal nos casos em que se façam necessárias medidas cautelares e nos quais a aplicação de selo de papel seja adequada.
- 3 Determinar que a data de início de aplicação do selo seja estabelecida pelo Coordenador do Sistema de Fiscalização, que baixará as normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento deste Ato.

#### **Anexo**

#### **Selos de Segurança de Papel**

O selo de segurança de papel deverá apresentar as seguintes características:

- a tipo: lacre em papel não adesivo;
- b denominação: Selo Aduaneiro;
- c modelo: conforme exemplar anexo;
- d material: papel AP-75 gr/m<sup>2</sup>
- e cores: amarelo e azul 100%, com fundo reticulado;
- f dimensões: 160 x 82 mm;
- g numeração seqüencial de 000.001 a 999.999;
- h picotes de segurança, em linhas paralelas horizontais e verticais, formando quadrados de 10 mm de lado;
- i apresentação em blocos de 100 unidades.

#### **Selo Aduaneiro**

#### **Modelo**

### **Instrução Normativa SRF nº 93, de 1º de agosto de 1986**

---

*Publicada em 5 de agosto de 1986.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

Estabelece exigência no controle aduaneiro de veículos em tráfego internacional.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e considerando a conveniência de, no exercício do controle aduaneiro, fazer cumprir as normas que resguardam interesses de outros órgãos da Administração Pública, resolve:

- 1 A saída, do território nacional, de veículo de transporte coletivo em viagem de turismo somente será permitida quando for ele objeto de autorização especial emitida pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER).
- 2 Esta Instrução Normativa entrará em vigor no dia 15 de agosto de 1986.

### **Instrução Normativa DpRF nº 56, de 23 de agosto de 1991**

---

*Publicada em 27 de agosto de 1991.*

*A aplicação desta Instrução Normativa foi estendida aos demais países do Cone Sul, não integrantes do Mercosul, pela Instrução Normativa SRF nº 60, de 8 de novembro de 1996. Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

Institui o Manifesto Internacional de Carga Rodoviária/Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC/DTA) e Estabelece Normas para sua Emissão e Utilização.

O Diretor do Departamento da Receita Federal, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 76 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e

Considerando que o Grupo Mercado Comum do Sul (Mercosul) aprovou projeto de Acordo, apresentado pelo Subgrupo 2 - Assuntos Aduaneiros, relativamente ao formulário "Manifesto Internacional de Carga Rodoviária/Declaração de Trânsito Aduaneiro", resolve:

- 1 Fica instituído o modelo de Manifesto Internacional da Carga Rodoviária/Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC/DTA), objeto do Acordo acima referido, na forma dos Anexos I, II e III a esta Instrução Normativa.
- 2 A Utilização do MIC/DTA é obrigatória em viagens internacionais no tráfego bilateral Brasil/país do Mercosul.
  - 2.1 O MIC/DTA constitui-se em documentos necessários aos despachos aduaneiros de importação, exportação e de regimes aduaneiros especiais e atípicos, quando as mercadorias tiverem sido objeto de transporte internacional rodoviário, iniciado a partir de 1º de novembro de 91, entre Brasil e países do Mercosul.
  - 2.2 O veículo de transporte internacional de carga, quando vazio (en lastre) deve apresentar MIC/DTA em sua passagem pela fronteira, para fins de controle.
- 3 O preenchimento do MIC/DTA pode ser feito, indistintamente, em Português ou Espanhol.
- 4 O MIC/DTA deverá ser impresso em cinco vias, utilizando-se formulário plano ou contínuo em papel de cor branca, tipo off-set ou apergaminhado, no formato A4 (216 x 197 mm) com tinta de cor preto Europa, código 06.0000, catálogo Supercor ou similar. A gramatura do papel deve ser de 63 g/m<sup>2</sup> para a primeira via e de 50 g/m<sup>2</sup> para as demais.



- 4.1 Fica autorizada a impressão dos formulários MIC/DTA pelas empresas transportadoras habilitadas interessadas ou por entidade de classe dessas empresas, a partir de fotolitos a serem obtidos, por empréstimo, junto à Coordenação do Sistema de Informações Econômico-Fiscais deste Departamento
- 5 O número de identificação do MIC/DTA, de responsabilidade da empresa transportadora, será composto de 11 dígitos como a seguir discriminado:  
AA XXX XXXXXX  
Número seqüencial, em ordem crescente.  
Número do Certificado de Idoneidade (permissão original) outorgado pela autoridade de transporte.  
Código Alfabético ISO Alfa-2 correspondente ao país de partida da operação de transporte internacional.
- 5.1 O número de identificação de MIC/DTA que acoberte veículo em transporte ocasional ou próprio terá a seguinte composição:  
AA XXX XXXXXX  
Número seqüencial, em ordem crescente, obtido junto à autoridade de transporte.  
Número identificador do tipo de transporte:  
999 - próprio  
998 - ocasional.  
Código Alfabético ISO Alfa-2 - correspondente ao país de partida da operação de transporte internacional.
- 6 Quando utilizado com a função de acobertar operação de trânsito aduaneiro internacional, o MIC/DTA deve ser instruído com os seguintes documentos:  
a Conhecimento da Carga;  
b Nota Fiscal; e  
c Fatura Comercial.
- 7 Na hipótese do item anterior, o MIC/DTA deve ser registrado na unidade aduaneira de partida, com a utilização de etiquetas gomadas, apostas em todas as suas vias e cópias, contendo o respectivo número de registro.
- 7.1 O número de registro será composto de 16 dígitos, como a seguir discriminado:  
XXXXXX X XX XXXXXX-X  
Dígito verificador (DV), calculado, incluindo-se o número e ano de registro.  
Número seqüencial anual de registro, em ordem crescente.  
Ano de registro.  
DV do código do local alfandegado de registro.  
Código identificador do local alfandegado de registro.
- 7.2 Observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:  
a a dimensão máxima da etiqueta a ser utilizada é 9 x 1.25cm.

- b para cálculo do DV deve ser utilizado o Módulo 11.
- 7.3 Sob pena de ser rejeitado, para fins de registro, o MIC/DTA deve ser apresentado de maneira legível, sem emendas ou rasuras e com a documentação completa.
- 7.4 Será rejeitado, liminarmente, o MIC/DTA apresentado por transportador não habilitado ou com sua habilitação suspensa.
- 8 O MIC/DTA deve ser preenchido em 5 (cinco) vias originais que serão apresentadas à Alfândega de partida, acompanhada de 5 (cinco) cópias, que terão a seguinte destinação:
- a conjunto de originais:
- 1ª via Alfândega de partida
  - 2ª via Alfândega de saída no país de partida
  - 3ª via Alfândega de entrada no país de destino
  - 4ª via Alfândega de destino
  - 5ª via Transportador
- b conjunto de cópias:
- b.1 retiradas do conjunto na saída do país de origem:
- uma via como torna-guia para a alfândega de partida do país de origem do trânsito;
  - uma via para as autoridades de transporte do país de destino.
- b.2 retirada do conjunto, na entrada do país de destino:
- uma via para as autoridades de transporte.
- b.3 retiradas do conjunto, no encerramento da operação de trânsito:
- uma via como torna-guia para a alfândega de entrada no país de destino;
  - uma via para o depositário da mercadoria.
- 8.1 Na ocorrência de trânsito aduaneiro por terceiros países, o MIC/DTA deve conter mais 5 (cinco) cópias, que terão a seguinte destinação:
- a retiradas do conjunto, na entrada do país de trânsito:
- uma via para a alfândega de entrada;
  - uma via para as autoridades de transporte.
- b retirada do conjunto, na saída do país de trânsito:
- uma via para a alfândega de saída
  - ma via como torna-guia para a alfândega de entrada;
  - ma via para as autoridades de transporte.
- 8.2 Nos casos em que a alfândega de partida e a de destino forem unidades localizadas em fronteira, está dispensada a apresentação da 2ª ou 3ª via do MIC/DTA.

- 8.3 Na hipótese do MIC/DTA não possuir caráter de documento de trânsito aduaneiro internacional, bem assim na passagem de veículos vazios pela fronteira, fica dispensada a apresentação das 2ª e 3ª vias do conjunto de originais e das cópias destinadas às alfândegas, a título de torna-guias.
- 8.4 O preenchimento do MIC/DTA poderá ser feito por processamento eletrônico, inclusive a sua impressão no momento do preenchimento, desde que mantidos os modelos aprovados por esta Instrução Normativa.
- 9 A empresa transportadora emitente do MIC/DTA é a responsável pela comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro internacional.
- 9.1 A comprovação deve ser efetuada, junto à alfândega de origem, até 10 dias após a conclusão da operação de trânsito, mediante a apresentação, pela empresa transportadora, da cópia destinada à torna-guia devidamente assinada pelo representante autorizado da alfândega de conclusão do trânsito aduaneiro internacional.
- 10 O eventual transbordo necessário à continuação da operação de trânsito somente poderá ser realizado com a prévia autorização da unidade da Receita Federal jurisdicionante do local onde ocorrer o transbordo.
- 10.1 Nos casos em que a situação ofereça risco à vida, à saúde, à ordem pública ou ao patrimônio e ocorrendo impossibilidade de obtenção de prévia autorização, o transbordo poderá ser realizado independentemente da observância desta formalidade, devendo o transportador apresentar justificativa à autoridade jurisdicionante, no prazo máximo de 48 horas da realização do transbordo.
- 11 A guarda das cópias do MIC/DTA destinadas às autoridades de transporte ficará a cargo da Alfândega até a sua retirada pelas referidas autoridades.
- 11.1 O prazo máximo para a guarda será definido em Convênio a ser celebrado entre as entidades envolvidas.
- 12 O desembaraço aduaneiro de veículo de transporte internacional, ao amparo do MIC/DTA, será procedido nos pontos de entrada no território nacional, mediante verificação da integridade dos elementos de segurança aplicados e, a critério da autoridade aduaneira, com aplicação de novos lacres, prescindindo-se do encaminhamento do veículo a estações aduaneiras de fronteira vinculadas àquela zona primária.
- 13 Aplicar, ao regime de trânsito aduaneiro internacional, no que couber, os dispositivos da IN nº 8/82.
- 14 Esta Instrução Normativa entrará em vigor no dia 1º de novembro de 1991.

### **Instrução Normativa DpRF nº 29, de 5 de março de 1992**

---

*Publicada em 6 de março de 1992.*

*Alterada pela Instrução Normativa DpRF nº 35, de 20 de março de 1992. Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

Dispõe sobre o Trânsito Aduaneiro de Passagem de Soja Paraguaia pelo Território Nacional.

O Diretor do Departamento da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista a implantação do Manifesto Internacional de Carga Rodoviária/Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC/DTA) no âmbito do Mercado Comum do Sul (Mercosul), resolve:

Art. 1º O trânsito aduaneiro de passagem de soja paraguaia pelo território nacional, com entrada em Foz do Iguaçu - PR, Guaíra - PR, Ponta Porá - MS, São Borja - RS e Porto Xavier - RS, e destino a Paranaguá - PR, São Francisco do Sul - SC e Rio Grande - RS, será feito com observância das diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa DpRF nº 56, de 23 de agosto de 1991, que instituiu o Manifesto Internacional de Carga Rodoviária/Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC/DTA), e legislação complementar, com as adaptações previstas nesta Instrução Normativa.

*Alterado pela Instrução Normativa SRF nº DpRF nº 35, de 20 de março de 1992.*

Art. 2º Os procedimentos de controle previstos nesta Instrução Normativa poderão ser aplicados também aos sub-produtos da soja e a outros cereais e seus sub-produtos, bem como ser estendidos a outras unidades administrativas.

Art. 3º O trânsito aduaneiro de passagem da soja paraguaia, previsto nesta Instrução Normativa será objeto de acompanhamento por sistema informatizado, utilizando-se como documento básico o MIC/DTA.

Art. 4º O MIC/DTA emitido para acompanhar o veículo vazio servirá, quando preenchido, para acobertar a operação de trânsito aduaneiro de passagem pelo território nacional.

Par. único Nesse caso, em que o MIC/DTA terá a função de acobertar a operação de trânsito, deverá estar instruído pelo conhecimento de carga.

Art. 5º O MIC/DTA deverá ser preenchido em cinco vias:

1ª Via Aduana Paraguaia de saída;

2ª Via Delegacias da Receita Federal em Foz do Iguaçu ou Uruguaiana, Inspetorias da Receita Federal em Guaíra, Ponta Porã, São Borja ou Porto Xavier;

3ª Via Inspetorias da Receita Federal em Paranaguá ou São Francisco do Sul; Delegacia da Receita Federal em Rio Grande;

4ª Via Transportadora;

5ª Via Delegacias da Receita Federal em Foz do Iguaçu ou Uruguaiana, Inspetorias da Receita Federal em Guaíra, Ponta Porã, São Borja ou Porto Xavier, quando vazio, na saída.

*Alterado pela Instrução Normativa SRF nº DpRF nº 35, de 20 de março de 1992.*

Art. 6º O termo de responsabilidade referente ao MIC/DTA, bem como a declaração de recebimento das mercadorias para trânsito, serão formalizados por meio de uma única assinatura, do despachante ou do representante legal de transportadora, aposta no "Relatório Diário de Trânsito Aduaneiro Iniciado", emitido por sistema informatizado e consolidado a nível de empresa transportadora.

- Art. 7º O recebimento da mercadoria, no destino, será recebido pelo fiel depositário no "Relatório Diário de Trânsito Aduaneiro Concluído", emitido por sistema informatizado.
- Art. 8º No caso de o transporte da soja paraguaia ser efetuado por via hidroferroviária ou rodo-ferroviária, a concessão do trânsito aduaneiro será feita com observância das diretrizes pertinentes a este regime aduaneiro especial.
- Art. 9º A empresa transportadora que, por si, por seu despachante ou por seu representante legal, tenha deixado de cumprir as formalidades previstas neste ato ou em suas normas complementares, ficará impedido de utilizar o regime de trânsito aduaneiro, devendo ser de imediato, determinada a interrupção do trânsito aduaneiro, instaurando-se o competente procedimento fiscal.
- Art. 10 Os Coordenadores do Sistema Aduaneiro e do Sistema de Informações Econômico-Fiscais poderão baixar normas complementares necessárias à efetiva execução deste Ato.
- Art. 11 Esta Instrução Normativa entrará em vigor no dia 10 de março de 1992.
- Art. 12 Revogam-se as Instruções Normativas nº 33, de 27 de março de 1987, nº 26, de 15 de abril de 1991, e legislação complementar.

*Alterações anotadas nas normas afetadas.*

### **Instrução Normativa SRF nº 12, de 25 de janeiro de 1993**

---

*Publicada em 26 de janeiro de 1993.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

Institui o Conhecimento-Carga de Porte Internacional (TIF) / Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) e estabelece normas para a sua emissão e utilização.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, promulgado pelo Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990, inclusive no que respeita o seu Anexo I Assuntos Aduaneiros;

Considerando o Acordo 1.100 (XVIII), aprovado durante a XVIII Reunião dos Ministros de Obras Públicas e Transportes dos Países do Cone Sul, realizada em Lima/Peru, de 18 a 22 de novembro de 1991, pelo qual foi adotado o formulário único de comércio e de trânsito aduaneiro para o modal ferroviário denominado "Conhecimento-Carta de Porte Internacional (TIF) / Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA)";

Considerando o atendimento obtido na Reunião preparatória da XIX Reunião dos Ministros de Obras Públicas e Transportes dos Países do Cone Sul, realizada em Cuzco/Peru, aos 25 de agosto de 1992;

Considerando, ainda, o disposto no artigo 76 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

#### **I - Disposições preliminares**

- Art. 1º O Transporte Internacional Terrestre, por via ferroviária, e o realizado por empresas ferroviárias dos países signatários, obedecendo as disposições contidas no capítulo III (artigos 36 a 57) do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, não sendo exigível a inscrição de tais empresas e dos vagões na Administração das Aduanas.
- Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se:
- I como repartição de origem do trânsito aduaneiro internacional ferroviário, o órgão fiscal que processou, desembarçou e autorizou a realização do trânsito aduaneiro;
  - II como repartição de saída do trânsito aduaneiro internacional ferroviário, o órgão fiscal de fronteira que jurisdicione o ponto de saída do trânsito aduaneiro do território aduaneiro nacional;
  - III como repartição de entrada do trânsito aduaneiro internacional ferroviário, o órgão fiscal de fronteira que jurisdicione o ponto de entrada do trânsito aduaneiro no território aduaneiro nacional;
  - IV como repartição de destino do trânsito aduaneiro internacional ferroviário, o órgão fiscal que jurisdicione o local onde as mercadorias objeto do trânsito serão desembarçadas.

## **II - Do Conhecimento-Carta de Porte Internacional (TIF) / Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA)**

- Art. 3º Fica instituído o formulário "Conhecimento-Carta de Porte Internacional (TIF) / Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA)", conforme o modelo e as notas explicativas com as instruções para seu preenchimento, que integram os Anexos I e II a esta Instrução Normativa, aprovado pelo Acordo 1.100 (XVIII) acima mencionado.
- Art. 4º O formulário ora instituído será de uso obrigatório em viagens internacionais por via ferroviária, no tráfego entre o Brasil e os demais países integrantes do Cone Sul (Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai).
- Art. 5º O TIF/DTA será confeccionado em 4 (quatro vias, podendo ser impresso em português ou espanhol, utilizando-se formulário plano ou contínuo, em papel de cor branca, tipo off-set ou apergaminhado, no formato A4 (210 x 297 mm), com tinta de cor preta Europa, código 060000, catálogo superior ou similar, devendo a gramatura do papel ser de 63 g/m<sup>2</sup>.
- Art. 6º Fica autorizada a impressão do formulário TIF/DTA, pelas empresas ferroviárias interessadas, a partir de fotolitos a serem obtidos junto a Coordenação-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro/COANA desta Secretariada Receita Federal.
- Art. 7º O TIF/DTA será emitido pelo expedidor, assim entendido como o remetente, o embarcador ou consignador que por conta própria ou de terceiros, formaliza o contrato de transporte internacional de carga entregando-o, com os campos a ele destinados devidamente preenchidos, a ferrovia transportadora, que complementarmente o TIF/DTA com o preenchimento dos campos que lhe incumba.
- Art. 8º O TIF/DTA deverá ser emitido em caracteres legíveis e indelévels, não sendo admitidas as rasuras ou emendas, salvo com as respectivas ressalvas e com a aposição de nova assinatura do expedidor.

- Art. 9º As 4 (quatro) vias do TIF/DTA deverão ser preenchidas com igual teor e forma, sendo assinadas pelo expedidor e pela empresa ferroviária transportadora e terão as seguintes características;
- I a primeira, a Segunda e a terceira via originais operarão com "Conhecimento-Carta de Porte Internacional (TIF)", tendo a primeira via caráter "negociável" e as demais "não negociáveis", enquanto que a Quarta via original funcionará com "Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA)".
  - II em cada exemplar, sobre sua margem superior a direita, se indicará: Primeira via original; Segunda via original; Terceira via original e Quarta via original.
- Art. 10 As vias originais do TIF/DTA terão as seguintes destinações:
- I primeira via original: Do Remetente;
  - II Segunda via original: Acompanhará o trânsito aduaneiro até a estação ferroviária de destino;
  - III terceira via original: Permanecerá em arquivo na estação ferroviária de origem do transporte;
  - IV Quarta via original: Cobrirá o trânsito aduaneiro da Aduana de origem a Aduana de destino.
- Art. 11 No caso de transporte intermodal ou quando as circunstâncias assim o exigirem, poderão ser emitidas tantas cópias do TIF/DTA quantas sejam necessárias, devendo serem as mesmas autenticadas pela ferrovia transportadora.
- Art. 12 O TIF-DTA deverá indicar os pontos do percurso ferroviário e na hipótese de transporte intermodal também deverá indicar a rota legal a ser cumprida pelo outro modal, a fim de permitir o controle aduaneiro do trânsito.
- Art. 13 O TIF/DTA indicará, quando for o caso, os transbordos previstos, inclusive para efeitos do transporte intermodal, assinalando os locais em que se efetivará a operação e repartição fiscal jurisdicionante.
- § 1º Operações de transbordo não previstas no TIF/DTA, poderão ser autorizadas pela autoridade aduaneira de jurisdição, a vista de circunstâncias que justifiquem a adoção da medida, devendo, nessas condições, lavrar-se termo próprio que será anexado a Quarta via original do TIF/DTA.
- § 2º Nos casos em que eventos extraordinários possam oferecer riscos a vida, a saúde, ao meio ambiente, a ordem pública ou ao patrimônio e ocorrendo impossibilidade de obtenção de autorização da autoridade aduaneira, o transbordo será efetuado, devendo o transportador ferroviário apresentar justificativa a autoridade jurisdicionante, no prazo máximo de 48 horas da realização do transbordo.
- § 3º Poderá ser permitido, a critério da autoridade de jurisdição, o transbordo de contêineres sem a presença de fiscalização, sempre que já despachados para trânsito aduaneiro internacional ferroviário pela aduana de origem e desde que se encontrem devidamente lacrados.

### **III - Dos procedimentos do trânsito aduaneiro ferroviário nas repartições de origem (aduana de partida)**

- Art. 14 O transporte internacional ferroviário, quando submetido ao regime de trânsito aduaneiro, será processado com base na 4ª (quarta) via original do TIF/DTA, protocolizada na repartição de origem, segundo numeração seqüencial e cronológica por sistema de perfuração.
- Art. 15 Além da 4ª (quarta) via original do TIF/DTA, a ferrovia transportadora deverá apresentar a repartição de origem do trânsito aduaneiro, um conjunto de 5 (cinco) cópias da 4ª via original, que estarão destinadas, respectivamente, a:
- I uma cópia para o arquivo da repartição de origem do trânsito;
  - II duas cópias para a repartição aduaneira de saída do país, sendo:
    - a uma cópia para o arquivo da repartição de saída do trânsito;
    - b uma cópia para ser utilizada como torna-guia entre a repartição aduaneira de saída e a de origem;
  - III uma cópia para o arquivo da repartição aduaneira de entrada do país de destino;
  - IV uma cópia para ser utilizada como torna-guia entre a repartição aduaneira de destino e a repartição aduaneira de entrada no país.
- Art. 16 Na ocorrência de trânsito internacional ferroviário por território de terceiro país, deverão ser apresentadas mais 3 (três) cópias da 4ª (quarta) via original, que terão as seguintes destinações:
- I uma cópia para a aduana de entrada do terceiro país;
  - II duas cópias para a aduana de saída do terceiro país, sendo:
    - a uma cópia para a aduana de saída do terceiro país;
    - b uma cópia para ser utilizada como torna-guia entre as repartições da saída e entrada do terceiro país.
- Art. 17 A Coordenação-Geral de Tecnologia e de Sistemas de Informações (COTEC), da Secretaria da Receita Federal, adotara as providências a seu cargo no que se refere a protocolização e numeração dos trânsitos aduaneiros processados com base no TIF/DTA.
- Art. 18 A repartição de origem do trânsito aduaneiro, realizará exame preliminar no TIF/DTA, visado:
- I verificar que o TIF/DTA esteja em ordem, sem rasuras, emendas ou vícios de forma;
  - II verificar que o TIF/DTA esteja instruído com a documentação necessária;
- Art. 19 Após a protocolização e a distribuição do TIF/DTA e respectivas cópias, deverá a fiscalização verificar:
- I que a unidade de transporte ofereça a segurança necessária;
  - II que a unidade de transporte permita a colocação de lacres aduaneiros de forma simples e eficaz;



- III que nenhuma mercadoria possa ser extraída ou introduzida na unidade de transporte, sem ruptura dos lacres aduaneiros;
- IV que a construção da unidade de transporte não contemple a existência de espaços capazes de ocultar cargas ou volumes de qualquer espécie, peso, dimensão ou natureza;
- V que a unidade de transporte possibilite a realização de inspeções aduaneiras, especialmente, quanto a verificação de lacres;
- VI que a unidade de transporte seja identificável mediante marcas e números gravados de tal forma que não sejam suscetíveis de alteração ou modificação;
- VII que as mercadorias a serem transportadas correspondem em sua natureza, quantidade e qualidade aquelas especificadas no TIF/DTA;
- VIII que o embarque das mercadorias atenda aos tramites legais atinentes a espécie, tais como documentos de exportação, quando exigíveis na forma da legislação vigente.

Art. 20 O desembaraço aduaneiro autorizando o trânsito internacional de mercadorias, por via ferroviária, será aposto na 4ª (Quarta) via original do TIF/DTA e exclusivamente nas cópias apresentadas na forma dos artigos 15 ou 16 da presente Instrução, conforme o caso.

Art. 21 A comprovação da efetiva saída das mercadorias em regime de trânsito aduaneiro internacional, por via ferroviária, junto a Aduana de origem do trânsito, se efetuará até 30 (trinta) dias da efetiva saída do território aduaneiro nacional, mediante apresentação da cópia averbada pela repartição aduaneira de saída (torna-guia) a que alude o inciso II, alínea "b" do artigo 15.

Par. único A empresa ferroviária e responsável pela comprovação da efetiva saída das mercadorias em regime de trânsito aduaneiro internacional ferroviário do território aduaneiro nacional, incumbido-lhe diligenciar a entrega, a repartição de origem do trânsito, da cópia da 4ª (Quarta) via original averbada pela repartição de saída do trânsito.

#### **IV - Dos procedimentos da saída do trânsito aduaneiro ferroviário nas repartições de fronteira (repartições de saída)**

Art. 22 O transportador ferroviário apresentará, as autoridades aduaneiras da repartição fiscal que jurisdicione o ponto de saída dos trânsitos aduaneiros ferroviários do território aduaneiro, (a)s unidade(s) de transporte com os lacres intactos, assim como a 4ª via original no TIF/DTA e as respectivas cópias.

Art. 23 A repartição de saída do trânsito aduaneiro ferroviário verificará a integridade da(s) unidade(s) de transporte, inclusive o estado dos lacres, e, estando conforme, certificará, para prosseguimento do trânsito, na 4ª via original do TIF/DTA e respectivas cópias.

Par. único Das cópias da 4ª via original do TIF/DTA, a repartição de saída retirada 2 (duas) vias para os fins previstos no inciso II do artigo 15 desta Instrução Normativa.

Art. 24 Caso se verifique violação dos lacres, a autoridade aduaneira procederá a conferência da mercadoria, no sentido de verificar o estado da carga transportadora, autorizando, se incólume, o prosseguimento do trânsito mediante

a aposição de novos lacres, declarando essa circunstância no TIF/DTA e nas respectivas cópias.

§ 1º Caso se observe a falta ou avaria na carga transportada, a autoridade aduaneira lavrará termo de ocorrência com o cliente da empresa transportadora ferroviária, com a finalidade de definir responsabilidades.

§ 2º Cópia do termo de constatação de avaria será encaminhada a repartição fiscal do país de entrada do trânsito, anotando-se na 4ª via original do TIF/DTA e nas respectivas cópias e ocorrência constatada.

Art. 25 A repartição fiscal de saída entregará ao representante da empresa transportadora ferroviária a cópia da 4ª (Quarta) via original devidamente averbada, para os fins previstos no artigo 21 desta Instrução Normativa.

Art. 26 O desembaraço aduaneiro para prosseguimento do trânsito e conseqüente saída do território aduaneiro, inclusive verificação dos lacres, poderá se realizar no ponto de saída (pontos ferroviários, etc.), prescindindo do encaminhamento da(s) unidade(s) de transporte e composição ferroviária a recintos alfandegados, salvo se necessários transbordo ou baldeação.

#### **V - Dos procedimentos de entrada de trânsito aduaneiro ferroviário nas repartições de fronteira (repartições de entrada)**

Art. 27 O transportador ferroviário apresentará, as autoridades aduaneiras da repartição fiscal que jurisdicione o ponto de fronteira de entrada dos trânsitos aduaneiros ferroviários no território nacional, a(s) unidade(s) de transporte com os lacres intactos, ainda como a 4ª via original do TIF/DTA e respectivas cópias.

Art. 28 A repartição de entrada do trânsito aduaneiro ferroviário verificará a integridade da(s) unidades(s) de transporte, inclusive o estado dos lacres, e, estando conforme, certificará, para prosseguimento do trânsito, na 4ª via original do TIF/DTA e respectivas cópias.

Par. único Das cópias da 4ª via original do TIF/DTA, a repartição de entrada retirará 1 (uma) via para fins de arquivo e controle do trânsito, consoante o previsto no inciso III do artigo 15.

Art. 29 Caso se verifique violação dos lacres, a autoridade aduaneira proceder[á] a conferência da mercadoria, no sentido de examinar o estado da carga transportada, autorizando, se incólume, o prosseguimento do trânsito, mediante aposição de novos lacres, declarando essa circunstância na 4ª via original do TIF/DTA e nas respectivas cópias.

§ 1º Caso se observe falta ou avaria na carga transportada, a autoridade aduaneira lavrará termo de ocorrência com o cliente da empresa transportadora ferroviária, com a finalidade de definir responsabilidades.

§ 2º Cópia do termo de avaria será encaminhada a repartição fiscal de destino do trânsito, anotando-se, na 4ª via original do TIF/DTA, a ocorrência constatada.

Art. 30 A comprovação da efetiva recepção das mercadorias em regime de trânsito aduaneiro internacional por via ferroviária, pela aduana de destino do trânsito, junto a repartição fiscal de entrada do trânsito, se efetuará até 30 (trinta) dias da efetiva conclusão do trânsito no território aduaneiro nacional, mediante a

apresentação da cópia averbada pela repartição aduaneira de destino (torna-guia) a que alude o inciso IV do artigo 15.

Par. único A empresa ferroviária e responsável pela comprovação da efetiva entrega das mercadorias em regime de trânsito aduaneiro internacional ferroviário na repartição aduaneira de destino, incumbindo-lhe diligenciar a entrega, a repartição de entrada do trânsito, da cópia da 4ª via original averbada pela repartição de destino do trânsito.

Art. 31 O desembaraço aduaneiro para prosseguimento da trânsito, e conseqüente entrada no território aduaneiro, inclusive verificação dos lacres, poderá se realizar no ponto de entrada (pontes ferroviárias, etc.), prescindindo do encaminhamento da(s) unidade(s) de transporte e composição ferroviária a recintos alfandegados, salvo se necessário transbordo ou baldeação.

#### **VI - Dos procedimentos de recepção do trânsito aduaneiro ferroviário nas repartições de destino**

Art. 32 O transportador apresentara as autoridades aduaneiras da repartição fiscal que jurisdicione o ponto de destino das mercadorias transportadas, a(s) unidade(s) de transporte com os lacres intactos, assim como a 4ª via original do TIF/DTA e respectiva cópia.

Art. 33 Em estando conforme, a repartição fiscal de destino concluirá o trânsito e entrega a empresa transportadora, uma cópia da 4ª via original do TIF/DTA devidamente averbada, que assumira as características de torna-guia, para os fins previstos no parágrafo único do artigo 30 desta Instrução Normativa.

Art. 34 A 4ª via original do TIF/DTA ficará em arquivo na repartição de destino pelo prazo de 5 (cinco) anos, para fins dos controles fiscais pertinentes.

#### **VII - Dos procedimentos de apuração de infrações e das garantias ao crédito tributário**

Art. 35 As infrações a legislação aduaneira serão apuradas consoante os procedimentos previstos no Decreto nº 70.235/72 ou no Decreto Lei nº 1.455/76, conforme a hipótese inflacionar.

Art.36 Em qualquer caso, a unidade de transporte responde, como garantia pelo crédito tributário decorrente de infração, sobre mercadorias e/ou veículos, consoante o disposto no artigo 13, item 2, do Anexo I - Assuntos Aduaneiros, do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre.

Par. único Admitir-se-á, contudo, face a disposição constante do artigo 19, item 1, Capítulo XI, do anexo I Assuntos Aduaneiros, do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, a liberação do veículo, mediante termo de responsabilidade com garantia real, nos termos do artigo 274 e seu parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

#### **VIII - Disposições finais e transitórias**

Art. 37 A Coordenação-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro manterá estreito relacionamento com as autoridades competente em matéria de transporte, objetivando a harmonização de procedimentos e rotinas.

Art. 38 Aplica-se, no que couber, ao regime de trânsito aduaneiro internacional ferroviário, as disposições contidas na Instrução Normativa SRF nº 8, de 9 de março de 1982.

Art. 39 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Antônio Carlos Monteiro

### **Instrução Normativa SRF nº 46, de 9 de outubro de 1995**

---

*Publicada em 10 de outubro de 1995.*

*Considerada em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

Institui o Termo de Lacração de Volumes e o Selo Aduaneiro.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de maior agilização e controle no procedimento de fiscalização aduaneira, resolve:

Art. 1º Ficam instituídos o Termo de Lacração de Volumes e o Selo Aduaneiro, conforme modelos anexos.

Art. 2º O Termo de Lacração de Volumes será utilizado pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal (SRF), para a apreensão ou retenção de mercadorias, nos casos em que for impraticável a lavratura imediata do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal ou do Termo de Retenção de Mercadorias.

Par. único O Termo a que se refere este Artigo terá numeração seqüencial e única por unidade da SRF, e será emitido em duas vias, sendo a primeira destinada a instruir o processo fiscal e a segunda, entregue ao interessado no momento da lavratura.

Art. 3º O Selo Aduaneiro será utilizado exclusivamente para lacrar caixas e outros volumes, compartimentos de veículos, cofres de carga e semelhantes contendo mercadorias ou bens objeto do Termo de Lacração de Volumes.

Par. único O Selo Aduaneiro será numerado manualmente com o mesmo numero do Termo de Lacração de Volumes a que corresponde e devera conter as assinaturas do interessado ou responsável e do servidor.

Art. 4º Um Termo de Lacração de Volumes poderá se referir a um ou a vários selos aduaneiros.

Art. 5º O Selo Aduaneiro será removido pela fiscalização, na presença do interessado, visando a identificação das mercadorias ou bens e adoção das demais providencias legais cabíveis.

§ 1º Para os fins a que se refere este artigo, o interessado devera comparecer a sede da unidade da SRF indicada no Termo de Lacração de Volumes, em horário de expediente normal, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do momento da lavratura do documento.

§ 2º No caso do não comparecimento do interessado no local e no prazo estabelecidos no parágrafo anterior, a fiscalização procedera de oficio a abertura dos volumes, para as providencias legais pertinentes.

- Art. 6º A fiscalização devera manter registros de correspondência entre os Termos de Lacreção de Volumes e respectivos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal ou Termos de Retenção de Mercadorias.
- Art. 7º Os prazos para o interessado providenciar ou comprovar a regularização fiscal dos bens, ou para impugnar a ação fiscal, serão os estabelecidos na legislação especifica.
- Par. único O interessado devera, em caso de impugnação, juntar o respectivo Termo de Lacreção de Volumes.
- Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

*Nota SIJUT: O anexo encontra-se publicado no DOU de 10 de outubro de 95, página 15.892*

### **Instrução Normativa SRF nº 60, de 8 de novembro de 1996**

---

*Publicada em 12 de novembro de 1996.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

Estende aos países do Cone Sul, não integrantes do Mercosul, as disposições da Instrução Normativa SRF nº 56, 23/8/91.

O Secretário da Receita Federal, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 76 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e

Considerando o disposto no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, promulgado pelo Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990, inclusive no que respeita o seu artigo 14;

Considerando as disposições contidas no Acordo 1.97 (XVIII), aprovado durante a XVIII Reunião dos Ministros de Obras Publicas e Transportes dos Países do Cone Sul, realizada em Lima/Peru, de 18 a 22 de novembro de 1991, resolve:

- Art. 1º Estender aos demais países do Cone Sul, não integrantes do Mercosul, o disposto na Instrução Normativa SRF nº 56, de 23 de agosto de 1991.

*Alterações anotadas nas normas afetadas.*

- Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 4, de 13 de janeiro de 1993.

*Alterações anotadas nas normas afetadas.*

- Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

### **Instrução Normativa SRF nº 99, de 14 de julho de 1998**

---

*Publicada em 20 de agosto de 1998.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

Estabelece procedimentos específicos de conferência aduaneira e trânsito aduaneiro de mercadorias nas condições que especifica.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no artigo 263 e no parágrafo único do artigo 448 do Regulamento aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

Art. 1º Fica vedada a concessão do regime especial de trânsito aduaneiro nas importações de mercadorias originadas, adquiridas ou procedentes das Antilhas Holandesas, Ilhas Cayman e Ilhas Virgens Britânicas.

*A Instrução Normativa SRF nº 72, de 23 de julho de 1998 está com a alteração anotada.*

Art. 2º As declarações de importação referentes às mercadorias originadas, adquiridas ou procedentes das Antilhas Holandesas, Ilhas Cayman e Ilhas Virgens Britânicas serão selecionadas obrigatoriamente para o canal vermelho de verificação, nos termos do inciso III do artigo 19 da Instrução Normativa SRF nº 69, de 10 de dezembro de 1996.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos até 30 de setembro de 1998.

Everardo Maciel

### **Instrução Normativa SRF nº 103, de 20 de agosto de 1998**

---

*Publicada em 21 de agosto de 1998.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

Dispõe sobre a conclusão de trânsito aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação nas condições que especifica.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1968, resolve:

Art. 1º A operação de trânsito aduaneiro na exportação por via aérea poderá, em caráter excepcional, ser concluída após o embarque da mercadoria com destino ao exterior, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplicar-se-á ao trânsito aduaneiro previsto no artigo 254, parágrafo único, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, na hipótese de omissão do transportador, de que tenha resultado, no local de destino do trânsito, a remessa de mercadoria para o exterior sem a observância dos procedimentos aduaneiros relacionados com a conclusão da operação e a averbação do respectivo embarque.

- Art. 3º Os registros correspondentes à conclusão do trânsito aduaneiro e à averbação do embarque da mercadoria serão efetuados por servidor designado pelo chefe da unidade aduaneira do local de destino efetivo do trânsito, após certificar-se:
- I da regularidade do despacho de exportação da mercadoria, mediante consulta ao Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex);
  - II do embarque da mercadoria com destino ao exterior, assim considerada aquela objeto de conhecimento de transporte aéreo, constante em manifesto de carga aérea destinada ao exterior; e
  - III da entrega da mercadoria, atestada pelo depositário ou pelo importador no País de destino.
- Art. 4º A aplicação do disposto nesta Instrução Normativa não elide a imposição de penalidades ao transportador.
- Art. 5º O artigo 35 e o inciso II do artigo 36, da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:
- Alterações anotadas nas normas afetadas.*
- Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- Everardo Maciel

### **Instrução Normativa SRF nº 129, de 10 de novembro de 1999**

---

*Publicada em 11 de novembro de 1999.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

Estabelece procedimentos específicos para o trânsito aduaneiro de mercadorias destinadas ao Paraguai.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 263 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

- Art. 1º Fica vedada a concessão do regime especial de trânsito aduaneiro de mercadorias com destino ao Paraguai, que tenham como ponto de saída do País o Porto Fluvial Alfandegado de Santa Helena, sob a jurisdição da Inspetoria da Receita Federal em Santa Helena, no Estado do Paraná.
- Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- Everardo Maciel

### **Instrução Normativa SRF nº 38, de 19 de abril de 2001**

---

*Publicada em 20 de abril de 2001.*

Dispõe sobre o controle e o trânsito aduaneiro de passagem pelo território nacional de mercadoria destinada a país limítrofe ou dele procedente.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 190 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista o disposto nos artigos 263 e 409 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1980 e de conformidade com os Convênios celebrados entre o Brasil e a República do Paraguai, promulgados pelos Decretos nº s 7.712, de 25 de agosto de 1941 e 42.920, de 30 de dezembro de 1957, entre o Brasil e a República da Bolívia, promulgados pelos Decretos nº s 65.815, 65.816 e 65.817, todos de 8 de dezembro de 1969, resolve:

Art. 1º As importações de países limítrofes realizadas por meio de Depósito Franco obedecerão às normas de controle previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Estarão obrigatoriamente sujeitas à verificação aduaneira:

- I as mercadorias cuja permanência em Depósito Franco ultrapasse o prazo de noventa dias de sua entrada naquele recinto;
- II os volumes em relação aos quais houver fundada suspeita de falsa declaração de conteúdo.

Art. 3º Não será concedido trânsito aduaneiro de passagem:

- I a mercadoria classificada nos itens 5502.00.10, 5601.22.91, 8524.10.00, 8524.32.00, 8524.39.00, 8524.51.10 ou 8524.53.00, nas posições 22.03 a 22.08 ou 4813, bem assim nos Capítulos 24 e 93, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), aprovada pelo Decreto nº 1.767, de 28 de dezembro de 1995;

*Por determinação da Instrução Normativa SRF nº 448, de 6 de setembro de 2004, a vedação prevista no artigo 3º aplica-se também às mercadorias classificadas nos itens 3923.10.10 e 8523.90.10 da Tarifa Externa Comum. Essa determinação não atinge produto originário de país do Mercosul em operação de exportação para terceiro país.*

- II a mercadoria cuja importação estiver proibida ou suspensa no país importador;
- III a mercadoria que, a pedido das autoridades fiscais do país importador, não deva ser objeto de concessão do regime;
- IV aos volumes com falsa declaração de conteúdo.

§ 1º O Delegado Administrador do Depósito Franco será comunicado da ocorrência de qualquer das hipóteses mencionadas neste artigo, devendo as respectivas mercadorias obrigatoriamente retornar ao exterior.

§ 2º O Delegado Administrador do Depósito Franco comunicará à autoridade fiscal brasileira jurisdicionante quais mercadorias se enquadram no inciso II deste artigo.

Art. 4º Serão apreendidas, para fins de aplicação da pena de perdimento, as mercadorias saídas de Depósito Franco, em trânsito aduaneiro de passagem, quando o veículo



terrestre que as transportar desviar-se de sua rota, sem motivo justificado, e nas demais hipóteses previstas no artigo 514 do Regulamento Aduaneiro.

Par. único O perdimento será extensivo ao veículo, nos casos previstos no artigo 513 do Regulamento Aduaneiro.

Art. 5º Os volumes, inclusive contêineres, entrepostados em Depósito Franco poderão ser desunitizados, após verificação aduaneira, e, nestas condições, ser despachados em regime de trânsito aduaneiro de passagem, observadas as cautelas fiscais previstas na legislação e julgadas convenientes.

Art. 6º Aplica-se a qualquer importação ou exportação realizada por país limítrofe, mesmo quando a operação não for efetuada por meio de Depósito Franco, independentemente da origem ou procedência da mercadoria, o disposto no caput do artigo 3º e respectivos incisos, relativamente ao regime de trânsito aduaneiro de passagem.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF nº 101, de 17 de agosto de 1998, nº 84, de 16 de agosto de 2000, e nº 99, de 24 de outubro de 2000.

*Alterações anotadas nas normas afetadas.*

Everardo Maciel

### **Instrução Normativa SRF nº 205, de 25 de setembro de 2002**

---

*Publicada em 26 de setembro de 2002.*

Dispõe sobre a verificação física de bens submetidos ao regime de trânsito aduaneiro ou destinados a exportação, e nas operações de repressão ao contrabando ou descaminho.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 448 e 451 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, no Decreto nº 3.611, de 28 de setembro de 2000, e considerando os Planos de Amostragem constantes da Norma NBR 5426, de janeiro de 1985, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, resolve:

Art. 1º A verificação física de bens submetidos ao regime de trânsito aduaneiro ou destinados a exportação, como procedimento integrante da conferência aduaneira, visando sua perfeita identificação e quantificação para os fins de aplicação da legislação tributária e aduaneira, bem assim nas operações de repressão ao contrabando ou descaminho, observará o disposto nesta Instrução Normativa.

Par. único O disposto nesta Instrução Normativa também poderá ser aplicado nas hipóteses em que a mercadoria não tenha sido manifestada ou desembarcada e sobre mercadoria ou bagagem de origem ou procedência estrangeira depositada, exposta à comercialização ou em circulação no território aduaneiro.

## **Disposições Gerais**

Art. 2º A verificação física de bens nas hipóteses de que trata esta instrução Normativa será executada exclusivamente por servidor integrante da carreira Auditoria da Receita Federal.

§ 1º A manipulação e abertura de volumes e embalagens, a pesagem, a retirada de amostras e outros procedimentos similares, necessários à perfeita identificação e quantificação dos bens poderão ser realizados por terceiro, sob comando ou orientação dos servidores indicados no caput.

§ 2º A verificação física por Técnico da Receita Federal (TRF) será realizada sob a supervisão do Auditor-Fiscal da Receita Federal (AFRF) responsável pelo procedimento fiscal.

Art. 3º A verificação física de bens poderá ser realizada no curso do correspondente despacho aduaneiro, ou, no interesse da fiscalização aduaneira, em qualquer outro momento.

## **Desunitização ou Descarga de Unidades de Carga ou de Veículos**

Art. 4º A mercadoria objeto de declaração selecionada para conferência aduaneira deverá ser completamente retirada da unidade de carga ou descarregada do veículo de transporte.

§ 1º No caso de mercadorias idênticas ou acondicionadas em volumes e embalagens semelhantes, a retirada total da unidade de carga ou a descarga completa do veículo poderá ser dispensada pelo servidor designado para a verificação física, desde que o procedimento não impeça a inspeção de mercadorias dispostas no fundo do contêiner, vagão, carroceria ou baú.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às exportações de mercadorias a granel, observada a necessidade de pesagem ou arqueação, conforme o caso.

Art. 5º No caso de mercadorias acondicionadas em mais de um veículo ou unidade de carga, o servidor designado para a verificação física poderá escolher aleatoriamente apenas alguns veículos ou unidades de carga para descarga ou retirada da mercadoria, desde que:

- I os veículos ou unidades de carga contenham arranjos idênticos de mercadorias;
- II o conhecimento de transporte identifique completamente as mercadorias e o seu consignatário;
- III seja apresentado packing-list detalhado da carga, para cada unidade de carga relacionada no conhecimento;
- IV não haja discrepância superior a cinco por cento do peso informado no conhecimento e o apurado em cada unidade de carga ou veículo; e
- V a relação peso/quantidade nas unidades de carga ou veículos seja compatível com a verificada nas unidades de carga desunitizadas ou veículos descarregados.

Par. único Na hipótese deste artigo, o servidor poderá dispensar a descarga ou a retirada da mercadoria contida em até quatro quintos dos veículos ou das unidades de carga objeto da verificação.

### **Amostragem de Volumes e Embalagens na Verificação Física**

Art. 6º A verificação da mercadoria poderá, a critério do servidor responsável, ser realizada por amostragem, no Nível Especial S3 de Inspeção previsto na Norma NBR 5426, de 1985, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), cujos coeficientes são reproduzidos na tabela constante do Anexo Único a esta Instrução Normativa.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, compreende-se por:

I volume, a unidade de acondicionamento para transporte ou a unidade de mercadoria, conforme o caso, cuja quantidade total conste do conhecimento de carga;

II embalagem, a unidade de acondicionamento para comercialização ou a unidade de mercadoria, conforme o caso, cuja quantidade conste dos respectivos documentos comerciais.

§ 2º Na hipótese de escolha aleatória de apenas alguns veículos ou unidades de carga relacionados no conhecimento de transporte para descarga ou retirada da mercadoria, nos termos do artigo 5º, os coeficientes previstos neste artigo serão aplicados considerando apenas os volumes e embalagens efetivamente retirados ou descarregados.

§ 3º O servidor responsável pela verificação física deverá escolher, aleatoriamente, os volumes e embalagens da amostra a ser conferida.

§ 4º Os volumes e embalagens da amostra escolhida, bem assim as respectivas mercadorias, deverão ser expostos para verificação física.

Art. 8º No caso de mercadorias idênticas ou acondicionadas em volumes e embalagens semelhantes, a quantidade poderá ser determinada por métodos indiretos, a partir do peso ou do volume da carga, em substituição à contagem direta.

Art. 9º Quando, no curso da verificação física por amostragem, for constatada divergência suscetível de alterar o tratamento tarifário ou aduaneiro da mercadoria em relação ao indicado na declaração aduaneira, a verificação deverá ser estendida sobre todas as mercadorias objeto da ação fiscal.

### **Registro e Documentação da Verificação Física em Despacho Aduaneiro**

Art. 10 A verificação física deverá ser objeto de lavratura de Relatório de Verificação Física (RVF), quando realizada:

I por servidor que não seja o AFRF responsável pelo desembaraço aduaneiro da mercadoria; ou

II por amostragem.

Par. único A inobservância do disposto no caput, na hipótese do inciso II, presume a verificação física total da mercadoria, inclusive para os efeitos de apuração de irregularidade em processo administrativo disciplinar.

### **Amostragem em Operação Fiscal de Repressão ao Contrabando ou Descaminho**

Art. 11 Em operação de repressão ao contrabando ou ao descaminho, o titular da unidade da SRF por ela responsável poderá autorizar que a verificação de mercadorias ou de bagagem seja feita mediante a amostragem de volumes.

§ 1º Na hipótese deste artigo, ao determinar a realização da ação fiscal, o titular da unidade da SRF referida no caput deverá identificar a natureza dos bens objeto da operação e autorizar a seleção e verificação dos volumes por amostragem.

§ 2º Os volumes ou embalagens, que, por suas características de peso, dimensões físicas, material constitutivo e outras, permitam inferir maior probabilidade de conter as mercadorias objeto da operação, deverão ser abertos para verificação física de seu conteúdo.

§ 3º Os demais volumes, não compreendidos na hipótese do parágrafo anterior, poderão ser dispensados da verificação física.

### **Disposições Finais**

Art. 13 A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA) estabelecerá o modelo do RVF, enquanto não for implementada função específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Par. único A COANA poderá disciplinar outras formas de registro e documentação da verificação física.

Art. 14 O titular da unidade da SRF responsável pelas verificações físicas poderá:

- I expedir ato estabelecendo:
  - a outros critérios para a aplicação do disposto no artigo 5º, considerando os riscos aduaneiros envolvidos, as condições logísticas e os recursos humanos disponíveis; ou
  - b a amostragem, em qualquer outro Nível de Inspeção Geral ou Especial previsto na norma NBR 5426, de 1985, da ABNT, considerando a natureza, a quantidade e a frequência das mercadorias objeto de conferência e os riscos existentes nas operações; e
- II decidir por aplicação de tratamento diferenciado no que se refere à retirada de mercadoria de unidades de carga ou descarga de veículos, em situações ou casos devidamente justificados.

Par. único Na hipótese do inciso I deste artigo, cópia do ato e correspondentes justificativas deverão ser enviadas à COANA por intermédio da respectiva Superintendência Regional, para conhecimento e avaliação quanto à necessidade de revisão e aperfeiçoamento dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 15 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

### **Anexo único - Tabela de amostragem**

Tamanho do lote	Tamanho da amostra
(nº de volumes ou embalagens com características físicas semelhantes)	(nº mínimo de volumes ou de embalagens a verificar)
22 a 8	2

29 a 15	2
216 a 25	3
226 a 50	3
251 a 90	5
291 a 150	5
2151 a 280	8
2281 a 500	8
2501 a 1200	13
21201 a 3200	13
23201 a 10000	20
210001 a 35000	20
235001 a 150000	32
2150001 a 500000	32
2Acima de 500001	50

### **Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002**

*Publicada em 27 de novembro de 2002.*

*Alterada pelas Instruções Normativas SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002, 295, de 4 de fevereiro de 2003, 337, de 27 de junho de 2003, 339, de 8 de julho de 2003, RFB nº 826, de 21 de fevereiro de 2008; nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010; e nº 1.521, de 4 de dezembro de 2014.*

Dispõe sobre a aplicação do regime de trânsito aduaneiro.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, no Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, no Decreto nº 3.411, de 12 de abril de 2000, e a necessidade de aperfeiçoar e simplificar os procedimentos relativos à utilização do regime de trânsito aduaneiro, resolve:

Art. 1º O despacho para o regime de trânsito aduaneiro obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante a utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, módulo trânsito (Siscomex Trânsito), salvo o de remessas postais internacionais e o de mercadorias destinadas a exportação ou reexportação, que se regem por normas próprias.

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º Indepe de qualquer procedimento administrativo a operação de trânsito aduaneiro relativa aos seguintes bens, desde que regularmente declarados e mantidos a bordo:

- I as provisões, sobressalentes, equipamentos e demais materiais de uso e consumo de veículos em viagem internacional, nos limites quantitativos e qualitativos da necessidade do serviço e da manutenção do veículo e de sua tripulação e passageiros;
- II os pertences pessoais da tripulação e a bagagem de passageiros em trânsito pelo País, nos veículos referidos no inciso I;
- III as mercadorias conduzidas por embarcação ou aeronave em viagem internacional, com escala intermediária no território aduaneiro; e
- IV as provisões, sobressalentes, materiais, equipamentos, pertences pessoais, bagagens e mercadorias conduzidas por embarcações e aeronaves arribadas, condenadas ou arrestadas, até que lhes seja dada destinação legal.

Art. 3º Serão objeto de despacho para trânsito aduaneiro, do local de entrada no território nacional até o local de saída ou onde se encontrar o veículo, sempre que transportados em outro veículo:

- I as partes, peças e componentes necessários à manutenção de embarcações em viagem internacional, independentemente de sua bandeira, quando adquiridos sem cobertura cambial; e
- II os materiais de uso, reposição ou conserto de embarcações, aeronaves ou outros veículos estrangeiros, estacionados ou de passagem pelo território aduaneiro.

### **Definições**

Art. 4º Para os efeitos desta Instrução Normativa, define-se como:

- I área pátio, a área de zona primária demarcada pelo titular da unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) de jurisdição, para permanência de cargas destinadas a movimentação imediata;
- II carga armazenada, a carga recebida pelo depositário;
- III carga parcial, a carga procedente diretamente do exterior e que, embora amparada por um único conhecimento de transporte internacional, tenha sido embarcada no exterior em mais de um veículo;
- IV carga pátio, aquela mantida em área pátio;
- V conhecimento genérico, ou master, o conhecimento de transporte internacional emitido pelo transportador do percurso internacional quando consignado a agente desconsolidador;
- VI conhecimentos agregados, ou houses ou filhotes, os conhecimentos de carga emitidos por agente consolidador no exterior, relativos a um conhecimento genérico;
- VII depositário, o administrador do recinto ou local alfandegado;
- VIII local de origem, aquele que, sob controle aduaneiro, constitui o ponto inicial do itinerário de trânsito;

- IX local de destino, aquele que, sob controle aduaneiro, constitui o ponto final do itinerário de trânsito;
- X operação fracionada ou comboio, a operação em que a mercadoria em trânsito aduaneiro, correspondente a um único despacho, seja transportada por dois ou mais veículos rodoviários;
- XI operador de transporte multimodal (OTM), a pessoa jurídica habilitada pelo Ministério dos Transportes a operar essa forma de transporte;
- XII trânsito aduaneiro de entrada, aquele referente às seguintes modalidades de transporte sob controle aduaneiro:
- a de mercadoria procedente do exterior, do ponto de descarga no território aduaneiro até o local onde deva ocorrer o próximo despacho; e
  - b de mercadoria procedente do exterior e destinada ao País, quando conduzida em veículo terrestre, em viagem internacional, até o local, no território aduaneiro, onde deva ocorrer o próximo despacho;
- XIII trânsito aduaneiro de passagem, o transporte, pelo território aduaneiro, de mercadoria procedente do exterior e ao exterior destinada;
- XIV trânsito aduaneiro nacional, aquele sob o qual as mercadorias sujeitas a controle aduaneiro são transportadas de um recinto aduaneiro a outro no território nacional, numa mesma operação;
- XV trânsito aduaneiro internacional, aquele sob o qual as mercadorias sujeitas a controle aduaneiro são transportadas de um recinto aduaneiro a outro, numa mesma operação, no curso da qual se cruzam uma ou várias fronteiras internacionais, segundo acordos bilaterais ou multilaterais;
- XVI trânsito escalonado, o transporte, em um mesmo veículo, de cargas acobertadas por declarações de trânsito aduaneiro com destinos ou origens diferentes;
- XVII transportador nacional de trânsito internacional (TNTI), o transportador nacional habilitado pelo Ministério dos Transportes a operar transporte internacional rodoviário;
- XVIII transportador estrangeiro de trânsito internacional (TETI), o transportador estrangeiro com permissão do Ministério dos Transportes para operar transporte internacional pela via rodoviária;
- XIX transportador nacional de trânsito nacional (TNTN), o transportador nacional habilitado pela SRF a operar trânsito aduaneiro nacional;
- XX unidade de origem, a unidade da SRF que tem jurisdição sobre o local de origem e na qual se processa o despacho para trânsito aduaneiro;
- XXI unidade de destino, a unidade da SRF que tem jurisdição sobre o local de destino e na qual se processa a conclusão da operação de trânsito aduaneiro;

- XXII unidade de fiscalização aduaneira, a unidade da SRF que jurisdicione, para fins de fiscalização dos tributos incidentes sobre o comércio exterior, o domicílio da matriz da empresa;
- XXIII habilitação do responsável legal, procedimento pelo qual a unidade de fiscalização aduaneira autoriza o responsável legal, a atuar no Siscomex Trânsito em nome do interessado e a credenciar os seus prepostos e representantes; e
- XXIV credenciamento no Siscomex Trânsito, procedimento pelo qual o responsável legal autoriza no sistema os demais representantes a atuar em nome do interessado.

### **Tipos de Declaração de Trânsito**

Art. 5º O despacho de trânsito aduaneiro será processado com base em uma das seguintes declarações:

- I Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA), que ampara os trânsitos aduaneiros:
  - a de entrada ou de passagem, comum, cuja correspondente carga sujeita-se à emissão de fatura comercial; ou
  - b de entrada ou de passagem, especial, para cuja correspondente carga não é exigida a emissão de fatura comercial, tais como: bens mencionados no artigo 3º, quando acobertados por conhecimento de transporte internacional, urna funerária, mala diplomática, bagagem desacompanhada e semelhantes;
- II Manifesto Internacional de Carga - Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC-DTA) que ampara cargas em trânsito aduaneiro de entrada ou de passagem de conformidade com o estabelecido em acordo internacional e na legislação específica;
- III Conhecimento-Carta de Porte Internacional - Declaração de Trânsito Aduaneiro (TIF-DTA), que ampara cargas em trânsito aduaneiro de entrada ou de passagem conforme estabelecido em acordo internacional e na legislação específica;
- IV Declaração de Trânsito de Transferência (DTT), que ampara as operações de trânsito aduaneiro que envolvam as transferências, não acobertadas por conhecimento de transporte internacional, de:
  - a materiais de companhia aérea, ou de consumo de bordo, entre Depósitos Afiançados (DAF) da mesma companhia;
  - b mercadorias entre lojas francas ou seus depósitos;
  - c mercadorias vendidas pelas lojas francas a empresas de navegação aérea ou marítima e destinadas a consumo de bordo ou a venda a passageiros, desde que procedentes diretamente da loja franca para o veículo em viagem internacional ou para DAF;



- d mercadorias já admitidas em regime de entreposto aduaneiro, entre recintos alfandegados;
  - e bens mencionados no artigo 3º;
  - f mercadorias armazenadas em estação aduaneira interior (porto seco) e destinadas a feiras em recintos alfandegados por tempo determinado, com posterior retorno ao mesmo porto seco;
  - g carga nacional com locais de origem e destino em unidades aduaneiras nacionais, com passagem por território estrangeiro;
  - h bagagem acompanhada extraviada;
  - i bagagem acompanhada de tripulante ou passageiro com origem e destino no exterior, em passagem pelo território nacional; e
  - j mercadoria admitida no regime de Depósito Alfandegado Certificado (DAC) com destino ao local de embarque ou transposição de fronteira;
- V Declaração de Trânsito de Contêiner (DTC), que ampara as operações de transferência de contêineres, contendo carga, descarregados do navio no pátio do porto e destinados a armazenamento em recinto alfandegado jurisdicionado à mesma unidade da SRF.

Par. único A utilização de DTA restringe-se a carga acobertada por conhecimento de transporte internacional.

Art. 6º Uma declaração de trânsito aduaneiro poderá conter mais de um conhecimento de transporte internacional.

Art. 7º Um conhecimento de transporte internacional não poderá estar contido em mais de uma declaração de trânsito aduaneiro, salvo no caso de:

- I MIC-DTA; e
- II carga parcial, devendo cada declaração, nesse caso, corresponder à totalidade dos volumes descarregados e ainda não submetidos a despacho.

### **Beneficiários do Regime**

Art. 8º São beneficiários do regime de trânsito aduaneiro:

- I na DTA de entrada:
  - a o importador ou o consignatário indicado no conhecimento de carga;
  - b o operador de transporte multimodal (OTM);
  - c o depositário autorizado, no Siscomex Trânsito, pelo importador ou pelo consignatário da carga, indicado no conhecimento;

- d o transportador nacional habilitado, autorizado, no Siscomex Trânsito, pelo importador ou pelo consignatário indicado no conhecimento;

*Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.*

- e [revogada]

*Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.*

II na DTA de passagem:

- a o representante no Brasil do importador ou exportador estrangeiro;
- b o operador de transporte multimodal (OTM);
- c o transportador nacional habilitado, autorizado pelo representante, no País, do importador ou exportador estrangeiro; ou
- d o transportador do percurso internacional de mercadoria procedente do exterior nos casos em que:
  - 1 o contrato de transporte facultar-lhe a execução de percurso interno com o uso de outro veículo, próprio ou de outro transportador habilitado; ou

- 2 o local de destino das mercadorias, consignado no manifesto de carga, for diverso do ponto de entrada no território nacional;

III no MIC-DTA:

- a o transportador nacional emitente do MIC-DTA; ou
- b o representante no Brasil do transportador estrangeiro emitente do MIC-DTA;

IV no TIF-DTA:

- a o transportador nacional emitente do TIF-DTA; ou
- b o representante no Brasil do transportador estrangeiro emitente do TIF-DTA;

V na DTT:

- a de material de companhia aérea ou de consumo de bordo: a companhia aérea;
- b de mercadoria em regime de loja franca: o administrador da Loja Franca;
- c de mercadoria armazenada em porto seco: o concessionário ou permissionário do porto seco;
- d de bagagem acompanhada extraviada: a companhia de transporte internacional;

- e de bens mencionados no artigo 3º: o representante no Brasil da empresa responsável pelo veículo de transporte do percurso internacional;
  - f de mercadorias destinadas a feiras e com saída e retorno ao mesmo porto seco: o concessionário ou permissionário do porto seco;
  - g de bagagem acompanhada de tripulante ou passageiro com origem e destino no exterior, em passagem pelo território nacional: o representante no Brasil da empresa responsável pelo veículo de transporte do percurso internacional; e
  - h de mercadoria nacional com locais de origem e destino em unidades aduaneiras nacionais, com passagem pelo território estrangeiro: o proprietário da mercadoria;
- VI na DTC: o depositário do local de destino; e
- VII na DTI: o transportador do percurso internacional que embarcará a carga para o exterior.

### **Habilitação ao Transporte**

Art. 9º As empresas interessadas em transportar mercadorias sob o regime de trânsito aduaneiro deverão habilitar-se na unidade de fiscalização aduaneira mediante solicitação de cadastramento no sistema e apresentação do Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro (TRTA).

*Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.*

§ 1º A habilitação de que trata esse artigo será concedida a título precário.

*Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.*

§ 2º A habilitação do TNTN fica, ainda, condicionada a encontrar-se a empresa:

- I na situação "ativo" no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); e
- II apta à obtenção de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa no Sistema Integrado de Cobrança (Sincor).

*Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.*

§ 3º Somente as empresas aéreas nacionais serão habilitadas a operar trânsito aduaneiro por via aérea.

*Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.*

§ 4º Somente empresas nacionais ou empresas estrangeiras autorizadas pelo Ministério dos Transportes, nos termos da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, serão habilitadas a operar trânsito aduaneiro por meio de navegação de cabotagem.

*Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.*

## **Cautelas Fiscais**

- Art. 10 As cautelas fiscais visam a impedir a violação do veículo, da unidade de carga e dos volumes em regime de trânsito aduaneiro.
- § 1º São cautelas fiscais, aplicáveis isolada ou cumulativamente:
- I os dispositivos de segurança: lacração, sinetagem, cintagem e marcação; e
  - II o acompanhamento fiscal.
- § 2º Caso não haja risco de violação, o Auditor-Fiscal da Receita Federal (AFRFB) responsável pela verificação da mercadoria para trânsito, ou o servidor integrante da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, sob a sua supervisão, poderá dispensar a aplicação de dispositivos de segurança.
- Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010.*
- § 3º Os dispositivos de segurança somente poderão ser rompidos em presença da fiscalização, ou sob sua autorização, na forma do ato previsto no artigo 81, inciso V.
- Art. 11 Ficam criados os lacres metálicos LM-3 e LM-4, de acordo com os modelos e especificações constantes dos Anexos I e II, respectivamente.
- § 1º Os lacres referidos no caput serão utilizados, em operação de trânsito aduaneiro, da seguinte forma:
- I na junção das extremidades do cabo, sem emendas, aplicado no veículo de carga enlonada na forma do Anexo III;
  - II no orifício de lacração da tranca da unidade de carga, tipo contêiner, ou veículo de carga fechado, tipo baú, na forma do Anexo IV; e
  - III no orifício de lacração da tranca de segurança em bicos de descarga de graneleiro, na forma do Anexo V.
- § 2º Além dos casos previstos no § 1º, os lacres aprovados no caput serão utilizados:
- Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 826, de 21 de fevereiro de 2008.*
- I na lacração de unidade de carga procedente do exterior ou a ele destinada; e
  - II em outros casos que exijam a aplicação de dispositivos de segurança e em que seja recomendável a utilização de lacres metálicos.
- Art. 12 Para a aplicação dos dispositivos de segurança, o veículo a ser utilizado no trânsito deverá possuir:
- I no caso de veículo de carga enlonada:
    - a instalação de transpassadores de cabo, em quantidade que garanta a inviolabilidade da carga no veículo, na forma estabelecida no Anexo VI;
    - b instalação de tranca de segurança em bicos de descarga de graneleiro, quando for o caso conforme o Anexo V; e

c ilhoses na borda da lona de cobertura da carroceria, em posições e quantidade que garantam a inviolabilidade da carga e permitam a adequada fixação do cabo;

II no caso de veículo de carga fechado, tipo baú: adaptação de orifício na tranca, com diâmetro entre 7mm e 14mm, conforme o Anexo IV.

Art. 13 O disposto nos artigos 11 e 12 aplica-se também ao trânsito aduaneiro de mercadorias destinadas ao exterior.

### **Transbordo e Baldeação**

Art. 14 O transbordo ou a baldeação entre veículos em viagem nacional, na modalidade de transporte multimodal, não descaracteriza a operação inicial de trânsito aduaneiro.

Art. 15 No caso de transbordo ou baldeação, em zona primária, de cargas procedentes do exterior e a ele destinadas, será aplicado o trânsito aduaneiro de passagem.

Par. único Quando uma dessas operações ocorrer entre aeronaves em viagem internacional, cujas cargas não venham a sofrer outro transbordo ou baldeação no País, o controle aduaneiro será processado mediante Declaração de Transbordo ou Baldeação Internacional (DTI).

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 826, de 21 de fevereiro de 2008.*

## **PROCEDIMENTOS NA UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA**

### **Representação**

Art. 16 O transportador atuará no Siscomex Trânsito por meio de sua matriz, sendo identificado pelo número do CNPJ desta.

Par. único No caso de TETI a atuação no Siscomex Trânsito dar-se-á por meio de seu representante no País, ainda que pessoa física.

Art. 17 O responsável legal do transportador, assim considerado o diretor ou o sócio-gerente, atuará no sistema e credenciará os demais representantes.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, o responsável legal do transportador deverá ser previamente habilitado na unidade de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios de sua qualificação.

§ 2º Os representantes, ao atuarem junto à SRF, apresentarão documento de identificação e terão o seu credenciamento verificado no sistema.

§ 3º A habilitação dos representantes do TETI será feita mediante apresentação dos documentos previstos na legislação específica.

Art. 18 O importador autorizará no Siscomex Trânsito os transportadores e depositários que poderão agir em seu nome como beneficiários de trânsito.

Par. único Os prepostos e representantes do importador serão habilitados ou credenciados nos termos da norma específica.

Art. 19 Os representantes do depositário serão credenciados nos termos das normas reguladoras do Siscomex Importação.

## **Termo de Responsabilidade**

- Art. 20 A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações fiscais suspensas em decorrência da aplicação do regime de trânsito aduaneiro será formalizada em Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro (TRTA), com validade de três anos, firmado pelo transportador, conforme modelo constante do Anexo VII, a ser apresentado à unidade de fiscalização aduaneira acompanhado de prova de poderes do signatário, complementado por:
- I aditivo, conforme modelo constante do Anexo VIII, no caso de obrigatoriedade de prestação de garantia, a ser apresentado à unidade de fiscalização aduaneira para registro da garantia no sistema; e
  - II anexo, firmado no sistema pelo transportador, por meio de senha própria, em cada declaração de trânsito.
- § 1º Dentro da validade do TRTA, o transportador poderá suplementar o valor da garantia prestada, ou repor a garantia vencida, apresentando novo aditivo.
- § 2º A dispensa da garantia não implica dispensa da formalização do TRTA.
- § 3º O TRTA será formalizado, em processo administrativo, junto à unidade de jurisdição aduaneira do transportador nacional ou do representante do TETI.
- § 4º O TRTA terá numeração seqüencial e contínua por unidade de fiscalização aduaneira, sendo seu número informado no sistema por esta, após a formalização do processo referido no § 3º.
- § 5º O TRTA poderá ser renovado sucessivamente, por igual período, mediante nova formalização, nos termos do caput, mantendo-se o número originalmente fornecido e informando-se a nova validade no sistema.
- Art. 21 O beneficiário firmará termo de responsabilidade no sistema, declarando assumir a condição de fiel depositário da mercadoria, enquanto subsistir a operação de trânsito aduaneiro.

## **Garantia**

- Art. 22 Será exigida a prestação de garantia pelo transportador, a ser apresentada à mesma unidade da SRF em que foi formalizado o TRTA, para assegurar o cumprimento das obrigações fiscais suspensas.
- § 1º A prestação da garantia será formalizada por meio do aditivo ao TRTA, a ser anexado ao respectivo processo administrativo, e será válida após sua aceitação e inclusão no sistema pelo servidor responsável.
- § 2º A garantia poderá ser prestada sob a forma de depósito em dinheiro, fiança idônea ou seguro aduaneiro em favor da União, a critério do transportador.
- Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.*
- § 3º Fica dispensada a garantia nas operações de trânsito:
- a cujo beneficiário do regime seja concessionário ou permissionário de recinto alfandegado de destino, na condição de depositário;
  - b cujo transportador possua patrimônio líquido superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

- c amparadas por MIC-DTA, TIF-DTA, DTI, DTT, DTC, e DTA de entrada especial e de passagem especial; ou
- d dispensadas de indicação da correspondente fatura comercial, no sistema.

*Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.*

- e cujo transportador seja certificado como Operador Econômico Autorizado (OEA).

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.521, de 4 de dezembro de 2014.*

- § 4º A dispensa da garantia na hipótese prevista na alínea "a" do § 3º fica condicionada à prévia apresentação, pelo beneficiário, de Termo de Fiel Depositário de Mercadoria em Trânsito (TFDT) na unidade de fiscalização aduaneira.

*Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.*

- § 5º A dispensa de apresentação de garantia, referida no § 3º, será reconhecida automaticamente pelo sistema informatizado.

*Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.*

- § 6º Para efeitos do disposto no § 2º, considera-se idônea a fiança prestada por:

- I instituição financeira;
- II outra pessoa jurídica que possua patrimônio líquido de, no mínimo, cinco vezes o valor da garantia a ser prestada ou superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ou
- III pessoa física, cuja diferença positiva entre seus bens e direitos e suas dívidas e ônus reais seja, no mínimo, cinco vezes o valor da garantia a ser prestada.

*Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.*

- § 7º Na verificação das condições estabelecidas na alínea "b" do § 3º ou nos incisos II e III do § 6º, será considerada a situação patrimonial conforme declaração do imposto de renda do último exercício.

*Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.*

- § 8º A prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro far-se-á de acordo com os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 48, de 28 de abril de 2000.

*Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.*

- Art. 23 A parcela da garantia necessária à cobertura de cada operação de trânsito será de cem por cento do montante dos tributos médios suspensos.

§ 1º O montante dos tributos médios suspensos será calculado com base em alíquota média aplicada sobre o valor das mercadorias constantes das faturas comerciais, conforme informado na declaração de trânsito.

§ 2º O percentual de garantia para cada transportador poderá ser reduzido automaticamente pelo sistema, nos termos do Anexo IX, considerando os seguintes fatores: tempo de estabelecimento da empresa, tempo de atuação como transportador de trânsito aduaneiro, quantidade de trânsitos realizados nos últimos seis meses, patrimônio líquido declarado à SRF e ocorrências registradas no sistema nos últimos vinte e quatro meses.

§ 3º A garantia exigida será reduzida a zero quando de seu cálculo, pelo sistema, na forma do § 2º, percentual a que se refere o caput resultar inferior a vinte por cento.

*Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.*

Art. 24 A garantia prestada cobrirá todas as ocorrências dentro de sua vigência, mesmo que a sua execução seja posterior a esse período.

Par. único Para os efeitos do disposto neste artigo, o transportador poderá efetuar consulta no sistema trânsito para estimar o valor de garantia a ser apresentada, mediante a informação do valor total estimado de mercadorias que possam se encontrar ao mesmo tempo no regime de trânsito aduaneiro sob a responsabilidade do transportador.

Art. 25 O controle dos valores da garantia será efetuado no sistema sob a forma de conta corrente movimentada pelos seguintes lançamentos:

*Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.*

- I crédito do valor de cada garantia prestada;
- II débito do valor de cada garantia vencida;
- III débito do valor da parcela de garantia exigida para uma determinada declaração, quando do seu registro;
- IV crédito do mesmo valor do inciso III quando da conclusão do trânsito ou da baixa por falta total;
- V débito do valor da parcela do crédito tributário, referente aos impostos apurados em decorrência de falta ou avaria, quando de sua cobrança; e
- VI crédito do mesmo valor indicado no inciso V no momento da informação do pagamento dos impostos apurados ou do cancelamento da cobrança.

## **PROCEDIMENTOS NA UNIDADE DE ORIGEM**

### **Rotas e Prazos**

Art. 26 A unidade da SRF do local de origem do trânsito cadastrará ou autorizará no sistema a rota e o respectivo prazo para a chegada do veículo com a carga no destino, de acordo com a via de transporte.

§ 1º O transportador e o beneficiário poderão propor rota e prazo no sistema.



§ 2º A proposta de rota e prazo não autorizada pela unidade de origem dentro de quinze dias de sua proposição será automaticamente cancelada.

### **Solicitação do Regime**

Art. 27 O beneficiário solicitará o regime de trânsito aduaneiro por meio de elaboração da declaração de trânsito no sistema, ocasião em que será gerado para ela um número seqüencial, anual e nacional.

§ 1º Os dados a serem informados nas declarações de trânsito são os constantes do Anexo X.

§ 2º Será permitido trânsito aduaneiro de carga amparada por conhecimento genérico.

§ 3º No caso de trânsito multimodal, o transportador indicará o local onde ocorrerá o transbordo ou a baldeação, considerando a rota prevista.

Art. 28 A solicitação do regime poderá ocorrer antes da chegada da carga na unidade de origem.

Par. único No caso de unidade de origem controlada pelo Siscomex Mantra:

I a informação da carga deverá encontrar-se inserida nesse sistema; e

II a solicitação de trânsito para carga parcial somente poderá ocorrer após a chegada efetiva da aeronave procedente do exterior.

Art. 29 O beneficiário do regime informará na declaração de trânsito qualquer constatação de excesso, falta ou avaria na carga a ser transportada.

Art. 30 No caso de constatação de falta ou avaria em DTA de entrada, o beneficiário poderá desistir da vistoria aduaneira, desde que assumo o ônus daí decorrente.

Art. 31 A declaração de trânsito contendo carga com indicação de falta ou avaria somente poderá ser registrada após a informação, no sistema, do resultado da vistoria ou de sua desistência.

Art. 32 No caso de constatação de excesso, será obrigatório o procedimento de verificação aduaneira, sendo sua informação, no sistema, condição para o registro de declaração de trânsito.

Art. 33 Os dados do MIC-DTA e do TIF-DTA serão informados no sistema pelo transportador, que será o beneficiário do regime.

§ 1º Os dados do MIC-DTA serão inseridos no sistema por servidor da SRF, na impossibilidade do transportador prestar a informação.

§ 2º O registro dos dados no sistema não dispensa a apresentação das declarações estabelecidas nos respectivos acordos internacionais.

Art. 34 O cancelamento e a alteração da solicitação de trânsito, até o registro da correspondente declaração, podem ser feitos pelo beneficiário, independentemente de autorização pela SRF.

### **Registro da Declaração**

Art. 35 O registro da declaração de trânsito aduaneiro no sistema caracteriza o início do despacho de trânsito aduaneiro e o fim da espontaneidade do beneficiário relativamente às informações prestadas.

Par. único A declaração não registrada pelo beneficiário será automaticamente cancelada após quinze dias da sua elaboração no sistema.

Art. 36 São condições para o registro da declaração de trânsito, além de outras estabelecidas nesta Instrução Normativa e gerenciadas automaticamente pelo sistema:

- I a chegada da carga;
- II a disponibilidade da carga no Siscomex;
- III o preenchimento de todos os dados obrigatórios;
- IV a existência de saldo suficiente na conta corrente de garantia para acobertar o trânsito aduaneiro solicitado; e
- V a regularidade da habilitação do transportador.

### **Recepção de Documentos**

Art. 37 O beneficiário deverá apresentar, para o despacho de trânsito, o extrato da declaração de trânsito, impresso por meio do Siscomex Trânsito, instruído com:

- I cópia legível do conhecimento de transporte internacional nos casos de DTA, DTI e MIC-DTA, inclusive dos conhecimentos agregados, se for o caso;
- II cópia legível da fatura comercial, nos casos de: DTA de entrada comum e de passagem comum, MIC-DTA e TIF-DTA;
- III termo de liberação em se tratando de mercadoria sujeita a controle de outros órgãos;
- IV via da nota fiscal de venda, série especial, no caso de DTT de transferência entre lojas francas, ou seus depósitos, e veículos em viagem internacional ou depósito afiançado de companhia aérea;
- V via da nota fiscal de transferência e cópia da correlata Folha de Controle de Mercadorias (FCM) no caso de DTT de transferência de mercadorias entre depósitos afiançados; e
- VI via própria do MIC-DTA ou do TIF-DTA, quando for o caso.

Par. único Os documentos e as cópias elencados neste artigo deverão ser assinados e datados, sobre carimbo, pelo beneficiário.

Art. 38 É vedada a recepção dos documentos quando:

- I o extrato da declaração estiver incompleto, ilegível ou rasurado; ou
- II a documentação estiver incompleta, relativamente à indicada na declaração, ilegível ou rasurada.

Art. 39 A unidade de origem informará a recepção dos documentos no sistema.

§ 1º A informação da recepção dar-se-á apenas para DTA, ressalvados os casos de dispensa nos termos do inciso II do artigo 81.

§ 2º Os documentos apresentados serão mantidos pela unidade de origem até a conclusão do trânsito no sistema ou do procedimento instaurado visando à execução do TRTA.

§ 3º No caso de instauração de procedimento visando à apuração do crédito tributário em virtude da falta ou avaria no trânsito, os documentos serão, quando necessário, encaminhados à unidade de destino.

§ 4º Concluído o trânsito no sistema, ou findo o procedimento a que se refere o § 2º, os documentos ficarão à disposição do interessado pelo prazo de dez dias, após o que serão destruídos.

§ 5º O beneficiário do regime, quando não for o importador, manterá em seu poder, pelo prazo de cinco anos, cópia dos documentos que instruíram a declaração.

### **Seleção para Conferência**

Art. 40 Após a recepção dos documentos, a declaração será submetida a análise visando à seleção para conferência com base em parâmetros e critérios de aleatoriedade registrados no sistema.

§ 1º As declarações selecionadas para conferência serão identificadas pelo canal vermelho.

§ 2º No caso de dispensa de recepção de documentos, nos termos do inciso II do artigo 81, a seleção para conferência ocorrerá imediatamente após o registro da declaração.

Art. 41 O titular da unidade de origem, ou de jurisdição sobre o percurso do trânsito poderá, a qualquer tempo, determinar que se proceda à ação fiscal pertinente, se tiver conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de conferência dos volumes, de verificação da mercadoria, ou de aplicação de procedimento aduaneiro especial.

### **Conferência**

Art. 42 A conferência para trânsito será feita em duas etapas:

I exame documental destinado a constatar:

a a integridade dos documentos apresentados;

b a exatidão e a correspondência das informações da declaração em relação aos documentos que a instruem; e

c o cumprimento de formalidades referentes à mercadoria sujeita a controles especiais;

II verificação física da carga, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 205, de 25 de setembro de 2002.

§ 1º Quando a declaração for selecionada para o canal vermelho, os documentos instrutivos da declaração de trânsito serão entregues à unidade de origem ainda que tenha sido dispensada a etapa de sua recepção no sistema.

§ 2º A conferência para trânsito será realizada em um dia útil, no máximo, após a recepção física dos documentos instrutivos da declaração.

Art. 43 No curso do despacho, o AFRF formalizará as exigências e registrará seu atendimento no sistema.

Par. único O beneficiário tomará ciência da exigência iniciando-se, nesse momento, a contagem do prazo para caracterização do abandono da mercadoria.

### **Retificação da Declaração**

Art. 44 A retificação da declaração de trânsito, após o registro, será realizada pela fiscalização, de ofício ou por solicitação escrita do beneficiário.

§ 1º Somente a unidade de origem poderá retificar a declaração de trânsito no período compreendido entre o registro e o desembaraço do trânsito.

§ 2º As unidades de origem e de destino poderão retificar a declaração de trânsito após o desembaraço.

### **Concessão do Regime**

Art. 45 A concessão do regime de trânsito aduaneiro compete ao AFRF designado pelo titular da unidade de origem.

§ 1º O AFRF concederá o regime depois de realizada a conferência.

§ 2º A concessão dar-se-á automaticamente quando a declaração não for selecionada para conferência.

Art. 46 O AFRF designado poderá indeferir a solicitação de trânsito, no sistema, apresentando a devida fundamentação.

§ 1º O indeferimento poderá referir-se a toda a declaração ou a um ou mais conhecimentos de transporte internacional nela incluídos.

§ 2º O conhecimento de transporte internacional com trânsito indeferido será automaticamente excluído da declaração de trânsito, ficando impedido de ser vinculado a outra declaração de trânsito.

§ 3º No caso de indeferimento do trânsito para todos os conhecimentos de transporte internacional da declaração, esta será automaticamente cancelada pelo sistema.

§ 4º Indeferido o trânsito, o beneficiário poderá interpor recurso ao titular da unidade de origem, no prazo de dez dias, contado da ciência do indeferimento.

*Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.*

§ 5º Provido o recurso, a fiscalização excluirá o indeferimento no sistema, a fim de possibilitar nova solicitação de trânsito para carga.

*Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.*

### **Carregamento do Veículo**

Art. 47 O transportador informará o carregamento no sistema, assumindo a responsabilidade sobre a carga correspondente.

§ 1º A informação sobre o veículo transportador é condição para o seu carregamento.

§ 2º A informação do carregamento pelo transportador implica sua concordância com o peso bruto, com a quantidade de volumes e, se for o caso, com as avarias informadas pelo beneficiário do trânsito.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do carregamento, o depositário prestará a informação no sistema, reassumindo a responsabilidade pela carga, exceto no caso de carga pátio, que será informado pela autoridade aduaneira.

*Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.*

### **Desembaraço do Trânsito**

- Art. 48 O servidor designado informará, no sistema, o tipo e o número dos dispositivos de segurança aplicados no veículo ou na unidade de carga.
- § 1º Havendo acompanhamento fiscal, a autoridade aduaneira informará no sistema a justificativa e o nome do servidor designado.
- § 2º No caso de veículo que não apresente as condições de segurança fiscal exigidas, o transportador deverá cancelar o carregamento, substituir o veículo e efetuar novo carregamento.
- Art. 49 O desembaraço será automático, após o registro da aplicação dos dispositivos de segurança ou, no caso de sua dispensa, após o carregamento do veículo pelo transportador.
- Par. único O AFRF que concedeu o trânsito é responsável pelo desembaraço da declaração selecionada para conferência.
- Art. 50 O responsável pelo recinto ou local alfandegado somente permitirá a saída da carga e do veículo após comprovar o desembaraço mediante consulta ao sistema.
- Art. 51 A contagem do prazo, para fins de controle da conclusão do trânsito, inicia-se no momento do desembaraço.
- Art. 52 Após o desembaraço será disponibilizada a função de impressão do Certificado de Desembaraço para Trânsito Aduaneiro (CDTA), conforme modelo definido no Anexo XI, que acompanhará o veículo até a unidade de destino.
- Par. único No caso de comboio, será emitida uma via do CDTA para cada um dos veículos.
- Art. 53 A baixa no manifesto das cargas destinadas a operação de trânsito aduaneiro, dar-se-á da seguinte forma:
- I nas unidades da SRF onde se encontra implantado o Siscomex Mantra, nos termos da norma específica; e
  - II nas demais unidades da SRF, após o desembaraço da declaração de trânsito.

### **Cancelamento da Declaração**

- Art. 54 A declaração de trânsito, após o registro, poderá ser cancelada por AFRF designado pelo titular da unidade da SRF, por solicitação do beneficiário formalizada em processo, ou de ofício.
- § 1º Não será cancelada declaração de trânsito após a saída da carga da unidade de origem ou quando detectados indícios de infração aduaneira, enquanto não apurados.
- § 2º O cancelamento da declaração de trânsito não exime o beneficiário ou o transportador da responsabilidade por eventuais delitos ou infrações, constatados pela fiscalização, posteriormente à sua efetivação.
- § 3º O cancelamento da declaração somente poderá ser efetuado após a confirmação do recebimento da correspondente carga pelo depositário.

*Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.*

Redação original:

## **PROCEDIMENTOS NO PERCURSO DO TRÂNSITO**

### **Mudança de Modal de Transporte**

- Art. 55 O operador de transporte multimodal informará no sistema, anteriormente a cada operação de transbordo ou de baldeação, o veículo que efetuará o próximo trecho do trânsito.
- Art. 56 No trânsito multimodal o transbordo ou a baldeação de um modal a outro poderá ocorrer em local não alfandegado, desde que não haja manipulação da carga nem violação dos dispositivos de segurança.

### **Manipulação de Carga**

- Art. 57 A carga somente poderá ser manipulada em local alfandegado, exceto no caso de interrupção do trânsito previsto nos artigos 277 e 278 do Regulamento Aduaneiro.
- § 1º Entende-se por manipulação de carga a retirada, colocação ou movimentação de volumes acondicionados na unidade de carga ou no veículo.
- § 2º Na hipótese de manipulação da carga, o servidor designado, se for o caso, procederá à aplicação de novos dispositivos de segurança, e registrará as correspondentes informações no sistema.
- Art. 58 A manipulação da carga somente poderá ocorrer nas hipóteses de transporte multimodal e de trânsito escalonado.
- Art. 59 A faculdade do trânsito escalonado aplica-se ao transporte de cargas acobertadas por DTA de entrada comum, vedada a utilização de comboio.

### **Interrupção e Redirecionamento**

- Art. 60 Serão observados os seguintes procedimentos, no caso de interrupção da operação de trânsito:
- I em local alfandegado: a unidade da SRF do local de chegada do trânsito registrará no sistema a ocorrência específica, o redirecionamento do destino da operação para si mesma e a conclusão do trânsito, observado o disposto nos artigos 66 a 70; e
- II em local não alfandegado:
- a o transportador comunicará o fato à unidade de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o local onde se encontrar o veículo; e
- b a unidade da SRF, citada na alínea "a", registrará a interrupção em termo de ocorrência, que acompanhará o veículo até a unidade de destino.
- § 1º Na hipótese do inciso II, a unidade de destino informará no sistema, se for o caso, a mudança do veículo transportador.

- § 2º Fica dispensado o registro, no sistema, da ocorrência referida no inciso I, caso fique comprovado que a interrupção do trânsito se deu por motivo de força maior.

## **PROCEDIMENTOS NA UNIDADE DE DESTINO**

### **Chegada e Armazenamento**

- Art. 61 O depositário informará no sistema o ingresso do veículo transportando mercadoria em trânsito aduaneiro, imediatamente após sua chegada no recinto alfandegado.
- § 1º A unidade de destino informará a chegada do veículo no caso de omissão do depositário ou de inexistência de depositário para o local alfandegado.
- § 2º Somente a unidade de destino poderá retificar o momento de chegada do veículo.
- Art. 62 A unidade de destino verificará e informará no sistema a integridade dos dispositivos de segurança aplicados, e as condições físicas da unidade de carga e do veículo transportador.
- Art. 63 O depositário informará no sistema o armazenamento das cargas constantes da declaração de trânsito.

### **Apuração e Cobrança dos Tributos Suspensos**

- Art. 64 Constatados indícios de violação ou divergência, a unidade de destino procederá à verificação física ou, se for o caso, à vistoria aduaneira, informando o resultado no sistema.
- Art. 65 A unidade de destino apurará o crédito tributário e informará no sistema a parcela referente aos impostos correspondentes ao extravio ou avaria.
- § 1º A apuração e informação referidas neste artigo caberão à unidade de origem caso nenhum dos veículos da operação de trânsito chegue ao destino.
- § 2º Para fins de apuração do crédito tributário, considera-se ocorrido o fato gerador na data em que o transportador firmou eletronicamente o anexo do TRTA.

### **Execução do Termo de Responsabilidade**

- Art. 66 O termo de responsabilidade será executado quando ficar configurado avaria ou extravio total ou parcial da carga transportada, no montante correspondente ao crédito apurado conforme os artigos 64 e 65.
- § 1º A execução do termo de responsabilidade caberá à unidade que apurou o crédito tributário e far-se-á de acordo com os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 117, de 31 de dezembro de 2001.
- § 2º A unidade executante requisitará o processo referido no § 3º do artigo 20, que contém o TRTA.

### **Conclusão do Trânsito**

- Art. 67 No caso de DTA que ampare mais de um conhecimento de transporte internacional será permitida a conclusão parcial da operação de trânsito, por conhecimento.
- Par. único Concluída a operação de trânsito de todos os conhecimentos que integram a DTA, o sistema concluirá automaticamente o trânsito da declaração.

- Art. 68 O trânsito será concluído automaticamente, exceto no caso de carga com tratamento pátio no destino ou no caso de conclusão pelo servidor designado.
- Art. 69 As unidades de origem e de destino devem verificar diariamente no sistema as operações de trânsito aduaneiro iniciadas e pendentes de conclusão, adotando as medidas cabíveis.
- Art. 70 O anexo do TRTA será baixado automaticamente na conclusão do trânsito.

## **CONTROLE DO REGIME**

### **Carga Pátio**

- Art. 71 O prazo de permanência de carga em área pátio é de vinte e quatro horas contadas, nos dias úteis, a partir da chegada da carga nessa área.
- § 1º Excedido esse prazo e não registrada e desembarçada a declaração de trânsito, a carga será armazenada.
- § 2º Havendo motivo que o justifique, a fiscalização aduaneira poderá determinar o armazenamento da carga que se encontre no pátio ou verificar o seu conteúdo.
- § 3º O prazo estabelecido neste artigo será de quarenta e oito horas nos portos alfandegados.

### **Ocorrências**

- Art. 72 No curso das operações de trânsito serão registradas no sistema, as seguintes ocorrências para o transportador, com a respectiva gradação:
- I automaticamente:
- a chegada do veículo fora do prazo estabelecido, por ação ou omissão do transportador, leve;
  - b violação de dispositivo de segurança, unidade de carga ou veículo, média; e
  - c extravio parcial ou total de carga, grave;
- II pelo AFRF:
- a desvio da rota autorizada, sem motivo justificado, média;
  - b substituição do veículo transportador, sem autorização da autoridade aduaneira, média; e
  - c chegada do veículo em unidade da SRF diversa da unidade de destino indicada na declaração, média.
- § 1º O transportador será responsabilizado pelas ocorrências a que der causa, bem assim por aquelas a que derem causa seus prepostos, empregados, contratados ou subcontratados.
- § 2º A ocorrência será agravada, mediante formalização de processo administrativo, no caso de dolo do transportador.
- § 3º O transportador tomará ciência no sistema das ocorrências registradas em seu nome.
- § 4º O AFRF designado pelo titular da unidade da SRF onde for constatado o fato poderá excluir do sistema, mediante justificativa, ocorrências leves e médias.



§ 5º O titular da unidade da SRF onde for constatado o fato poderá excluir do sistema, mediante processo administrativo, ocorrências graves ou agravadas.

§ 6º A competência de que trata o § 5º é indelegável.

### **Sanções Administrativas**

Art. 73 Para efeito de aplicação de sanção administrativa, as ocorrências leves, médias e graves referidas no artigo 72 valerão, respectivamente, um, dois e cinco pontos.

§ 1º Na contabilização dos pontos do transportador, o sistema manterá como válidas as ocorrências dos últimos vinte e quatro meses.

§ 2º No caso do agravamento, previsto no § 2º do artigo 72, os pontos das ocorrências serão multiplicados por oito.

Art. 74 Sem prejuízo de outras responsabilidades ou penalidades, as ocorrências definidas no artigo 72 serão punidas com as seguintes sanções:

I advertência, quando atingidos ou ultrapassados vinte pontos; e

II suspensão da habilitação, quando atingidos ou ultrapassados quarenta pontos.

§ 1º A penalidade de suspensão será aplicada quando o sistema indicar que foram atingidos ou ultrapassados os pontos estabelecidos neste artigo, reiniciando-se sua contagem a partir da aplicação de suspensão anterior, se for o caso.

§ 2º Para determinar o prazo da suspensão, serão computados tantos dias quantos forem os pontos acumulados nos últimos vinte e quatro meses, independentemente de aplicação de sanção nesse período.

§ 3º A habilitação também será suspensa na hipótese de descumprimento do disposto no § 2º do artigo 10, até a regularização da pendência.

*Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.*

Art. 75 No caso de constatação de infração prevista em acordo internacional de transporte deverá ser efetuada representação ao órgão competente do Ministério dos Transportes pelo titular da unidade da SRF jurisdicionante do local da ocorrência.

Art. 76 A sanção será aplicada pelo titular da unidade de fiscalização aduaneira onde foi formalizado o TRTA, mediante Ato Declaratório Executivo e obedecerá ao disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Par. único A unidade de fiscalização aduaneira a que se refere este artigo consultará diariamente o sistema para identificação dos infratores e adoção das providências cabíveis.

### **Controle de Granéis Estrangeiros**

Art. 77 A unidade de destino poderá controlar, por meio do sistema, o estoque de graneis de país estrangeiro depositado em recinto alfandegado em decorrência de acordos ou convenções internacionais.

§ 1º As entradas no recinto serão alimentadas automaticamente quando da conclusão do trânsito e as saídas pela informação da autorização de exportação pela unidade de destino.

§ 2º Haverá tolerância de um por cento, no caso de granel sólido, e de meio por cento, no caso de granel líquido, relativamente à diferença de peso, por declaração de trânsito, devendo o ajuste no estoque ser informado pela autoridade aduaneira.

§ 3º Excepcionalmente será admitida a saída em decorrência de novo trânsito, de apreensão ou de destruição.

§ 4º Outros ajustes poderão ser autorizados pelo titular da unidade da SRF, mediante a formalização de processo administrativo.

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 78 Os trânsitos concedidos antes da data de implantação do módulo Siscomex Trânsito, com base em Declaração de Trânsito Aduaneiro Eletrônica (DTA-E) ou com base em formulário e alimentação do módulo Torna Guia Eletrônica (TGE), serão concluídos conforme procedimentos desses módulos e legislação vigente na data do registro.

Art. 79 A garantia a ser prestada pelo transportador, prevista no artigo 23, até 31 de março de 2003, será fixada em trinta por cento do montante dos tributos médios suspensos.

*Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.*

Art. 80 O lacre instituído pela Instrução Normativa SRF nº 95/81, de 21 de dezembro de 1981 e os lacres instituídos pela Instrução Normativa DpRF nº 84/91, de 7 de outubro de 1991, poderão continuar sendo usados, até que se esgotem os estoques existentes.

Art. 81 A Coana baixará as normas complementares necessárias à operacionalização do Siscomex Trânsito e poderá, por meio de Ato Declaratório Executivo:

I alterar os dados a serem informados nas declarações de trânsito constantes do Anexo X;

II dispensar, no sistema, etapas do despacho de trânsito aduaneiro, quando for o caso;

III estabelecer hipóteses de cancelamento de declaração de trânsito registrada no sistema;

IV dispensar a utilização da DTC nas unidades que possuam outras formas de controle; e

V estabelecer os requisitos para a ruptura dos dispositivos de segurança sem a presença da fiscalização.

VI estabelecer hipóteses de dispensa de utilização de cautelas fiscais;

*Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.*

VII divulgar a alíquota média a ser aplicada na forma do § 1º do artigo 23; e

*Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.*

VIII estabelecer o modelo do termo referido no § 4º do artigo 22.

*Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.*

IX alterar o modelo dos formulários anexos a esta Instrução Normativa.

*Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.*

Art. 82 As Superintendências Regionais da Receita Federal poderão baixar normas complementares ao disposto nesta Instrução Normativa, para ajustar a operacionalidade dos procedimentos às peculiaridades regionais ou de unidades da SRF jurisdicionadas.

Art. 83 O titular da unidade da SRF poderá estabelecer procedimento simplificado para as operações de trânsito aduaneiro cujos locais de origem e de destino estejam a ele subordinados, dispensando, no sistema, as etapas correspondentes.

Art. 84 Os transportadores que se encontrem habilitados a proceder a operações de trânsito aduaneiro na data da publicação desta Instrução Normativa serão automaticamente cadastrados no Siscomex Trânsito para fins de habilitação nos termos desta norma.

Art. 85 O regime de trânsito aduaneiro no transporte de cabotagem será regido pela Instrução Normativa nº 44, de 17 de junho de 1994.

*Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 337, de 27 de junho de 2003.*

**A norma afetada está com as alterações anotadas.**

Art. 86 Ficam canceladas, a partir de 23 de dezembro de 2002, as habilitações ao transporte de mercadorias sob o regime de trânsito aduaneiro nas classes nacional, regional e sub-regional concedidas com base na Instrução Normativa SRF nº 8/82, de 9 de março de 1982.

*Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002, tendo sido renumerado o anterior artigo 86 para 88.*

Art. 87 O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica ao trânsito aduaneiro de mercadoria desembaraçada para exportação ou reexportação, que poderá ser realizado por qualquer empresa transportadora de livre escolha do beneficiário, atendida a legislação pertinente em matéria de transporte.

*Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002, tendo sido renumerado o anterior artigo 87 para 89.*

Art. 88 Ficam revogadas:

I a partir de 9 de dezembro de 2002, as Instruções Normativas SRF nºs: 50, de 19 de dezembro de 1973; 33, de 11 de maio de 1977; 95, de 21 de dezembro de 1981; 8, de 9 de março de 1982; 102, de 28 de julho de 1987; 172, de 22 de novembro de 1988; 84, de 15 de agosto de 1989; 121/89, de 28 de novembro de 1989; 70, de 9 de setembro de 1991; 84, de 7 de outubro de 1991; 127, de 30 de dezembro de 1991; 32, de 11 de maio de 1994; 47, de 9 de outubro de 1995; 21, de 16 de abril de 1996; 12, de 30 de janeiro de 1998 e 13, de 31 de janeiro de

1998 e as alíneas a, b e c, do item III, da Instrução Normativa SRF nº 36, de 25 de novembro de 1976; e

II [revogado].

*Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 337, de 27 de junho de 2003.*

*Alterações anotadas nas normas afetadas.*

*As Instruções Normativas SRF nºs: 36, de 25 de novembro de 1976 e 95, de 21 de dezembro de 1981, encontram-se na coletânea "Lacre".*

*Renumerado de 86 para 88 pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.*

Art. 89 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I quanto aos artigos 16 a 22 e 26, a partir dessa data; e

II quanto aos demais artigos, a partir de 9 de dezembro de 2002.

*Renumerado de 87 para 89 pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.*

Everardo Maciel

## **Anexos**

### **Anexo I - Lacre Metálico Modelo LM-3**

1 Descrição: Lacre inviolável composto de uma fita de folha-de-flandres e uma cabeça esférica, com dispositivo de segurança, onde será encaixada a extremidade da fita, conforme desenho abaixo, tendo acabamento especial resistente à corrosão.

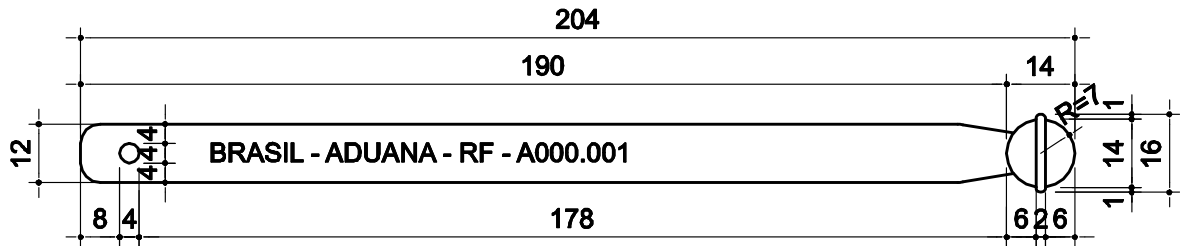
2 Dimensões: fita - 204,0 mm de comprimento; 7 a 12,0 mm de largura; 0,25 mm de espessura; cabeça esférica - 16,0 mm de diâmetro."

*Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 339, de 8 de julho de 2003.*

Redação original: Dimensões: fita -204,0 mm de comprimento, 12,0 mm de largura, 0,25mm de espessura; cabeça esférica - 16,0 mm de diâmetro.

3 Gravação: O lacre será gravado, em alto relevo, na parte da fita, com os seguintes elementos: as palavras BRASIL e ADUANA, a sigla RF e o número do lacre, adotada a numeração seqüencial de 000.001 a 999.999, precedido de uma letra do alfabeto. Exemplo: A000.001.

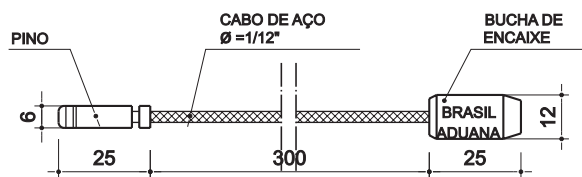
4 Figura:



1 LACRE METÁLICO \_ MODELO LM-3  
1 OBS: MEDIDAS EM MILÍMETROS

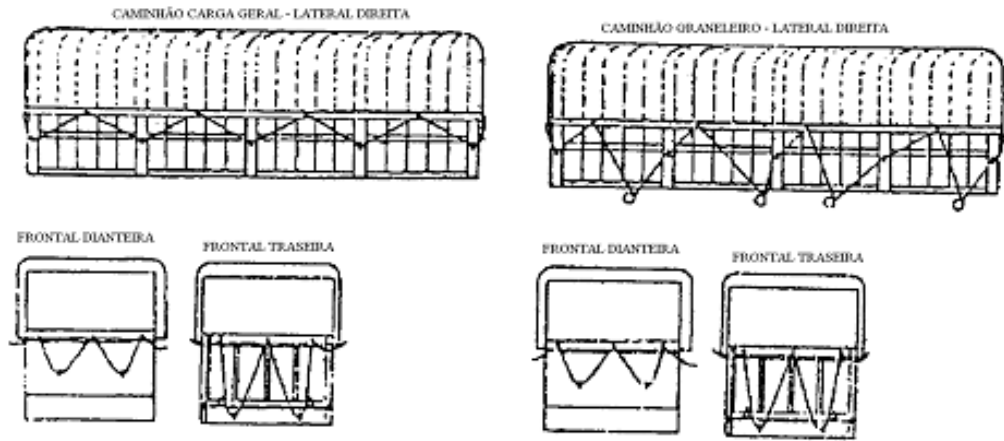
### Anexo II - Lacre Metálico Modelo LM-4

1. Descrição: lacre inviolável composto de um cabo de aço contendo em uma das extremidades uma bucha oca com dispositivo de segurança (mola), onde será encaixado um pino existente na outra extremidade do cabo (ver fig. 1/1). O lacre será fabricado em aço SAE 12L14, com acabamento em tinta especial resistente à corrosão e bicromatizado.
2. Dimensões: bucha 25,0 mm de comprimento  
- 12,0 mm de diâmetro externo  
- cabo 300,0 mm de comprimento  
- 01/12" de bitola  
- pino 25,0 mm de comprimento  
- 6,0 mm de diâmetro externo.
3. Gravação: o lacre será gravado em baixo relevo, na bucha de encaixe, com os seguintes elementos: as palavras BRASIL e ADUANA, a sigla RF e o número do lacre, adotada a numeração seqüencial de 000.001 a 999.999, precedido de uma letra do alfabeto. Exemplo: A000.001.
4. Figura:

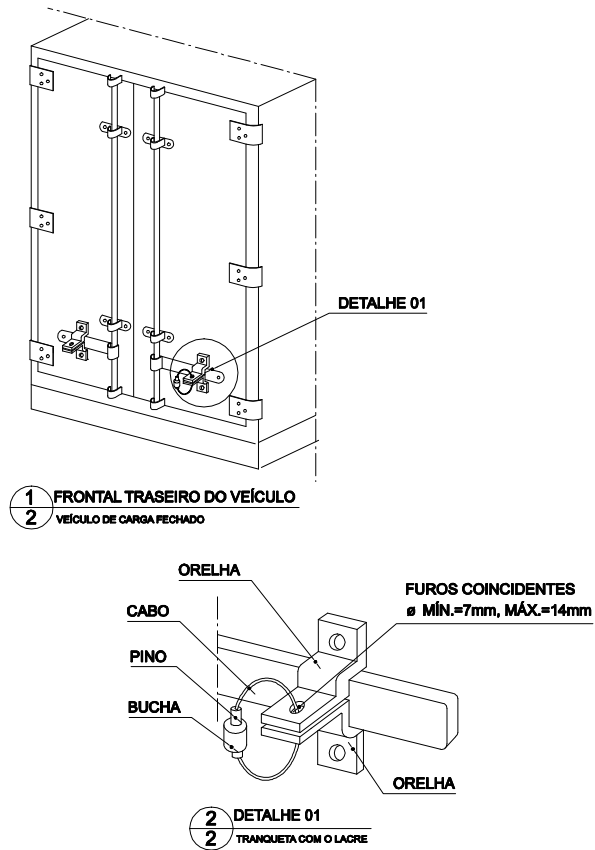


1 LACRE METÁLICO \_ MODELO LM-4  
1 OBS: MEDIDAS EM MILÍMETROS

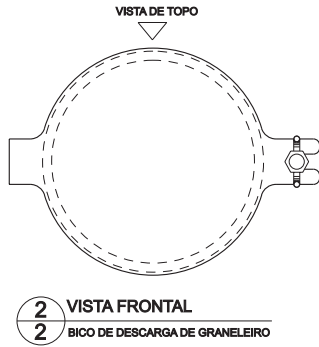
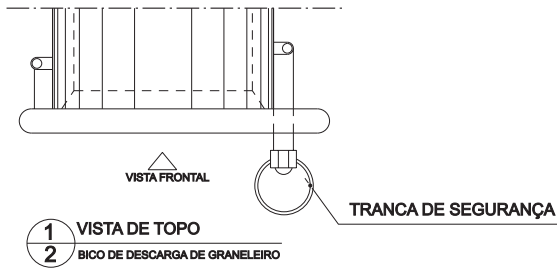
### Anexo III - Veículo de Carga Enlonada



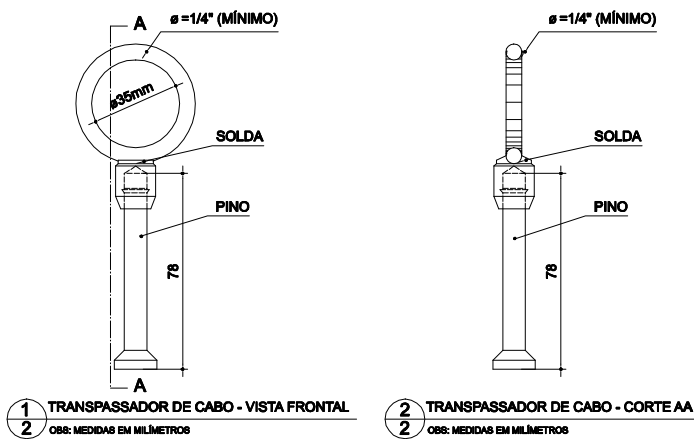
### Anexo IV - Tranca de Veículo de Carga Fechado



### Anexo V - Tranca de Segurança em Bico de Descarga de Granelero



### Anexo VI - Transpassador de Cabo



### Anexo VII - Termo de Responsabilidade

### Anexo VIII - Aditivo ao Termo de Responsabilidade

### Anexo IX - Cálculo da Garantia

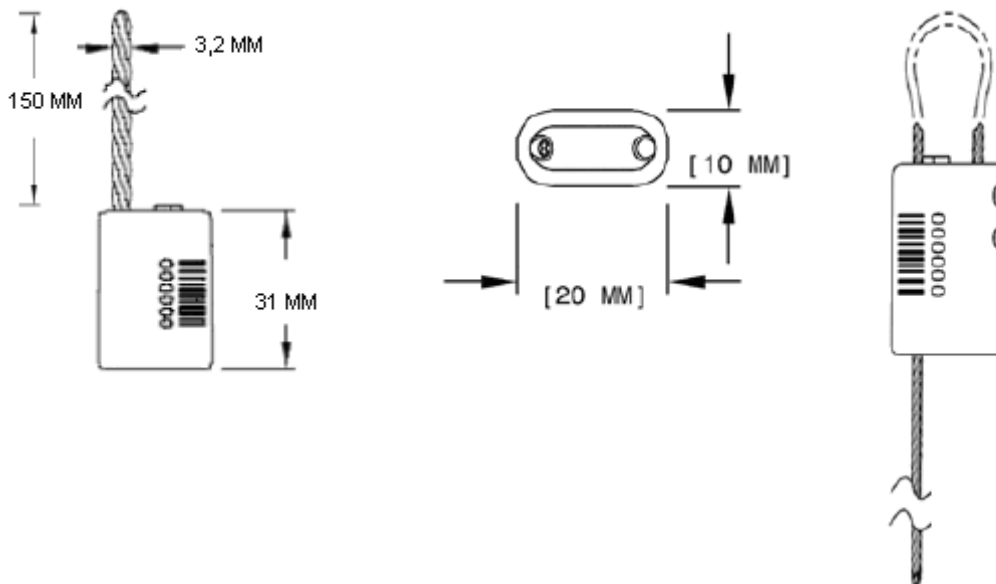
### Anexo X - Dados a serem informados nas Declarações de Trânsito

### Anexo XI - Certificado de Desembaraço de Trânsito Aduaneiro (CDTA)

### Anexo XI - Lacre Metálico, modelo LM-5

*Incluído pela Instrução Normativa RFB n° 826, de 21 de fevereiro de 2008.*

Figura 1



Característica: (Ver figura 1)

- 1 Lacre Metálico em conformidade com a Norma ISO 17712.
- 2 Cabo de Aço Inoxidável de espessura de 1/8 de polegada (aproximadamente 3,2 milímetros)
- 3 Comprimento do cabo de aço de 150 milímetros admitindo-se variações de +/- 5 milímetros
- 4 Corpo em Zinco Galvanizado com medidas aproximadas de 31 milímetros de altura, 20 milímetros de largura e 10 milímetros de profundidade, admitindo-se variações de +/- 2 milímetros.
- 5 O lacre será gravado em baixo relevo, na bucha de encaixe, com o número do lacre, adotada a numeração seqüencial de 000.001 a 999.999 e os dizeres ADUANA BRASIL. Opcionalmente poderá ser impresso o código de barras correspondente à numeração.

### **Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002**

*Publicada em 23 de dezembro de 2002.*

Altera a Instrução Normativa nº 248, de 25 de novembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação do regime de trânsito aduaneiro.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, no Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992 e no Decreto nº 3.411, de 12 de abril de 2000, resolve:

- Art. 1º Os artigos 8º, 9º, 22, 23, 25, 46, 47, 54, 74, 79, 81, 86 e 87 da Instrução Normativa nº 248, de 25 de novembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os atuais artigos 86 e 87 para artigos 88 e 89, respectivamente:

*Alterações anotadas nas normas afetadas.*



Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.  
Everardo Maciel

**Instrução Normativa SRF nº 263, de 20 de dezembro de 2002**

---

*Publicada em 24 de dezembro de 2002.*

Dispõe sobre a aplicação de contingência na utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, módulo trânsito (Siscomex Trânsito).

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, resolve:

- Art. 1º Na impossibilidade de acesso ao Sistema Integrado de Comércio Exterior, módulo trânsito (Siscomex Trânsito), instituído pela Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, por mais de quatro horas consecutivas, em virtude de problemas de ordem técnica, será observado o disposto nesta Instrução Normativa.
- Par. único Compete ao titular da unidade da SRF de origem, no âmbito de sua jurisdição, reconhecer a impossibilidade de acesso ao sistema e autorizar a adoção dos procedimentos especiais de que trata essa Instrução Normativa.
- Art. 2º Quando a declaração já tiver sido registrada no Siscomex Trânsito o despacho aduaneiro terá prosseguimento mediante procedimento manual, conforme a fase em que se encontre, tendo por base o extrato da declaração registrada, apresentada pelo beneficiário à unidade de origem.
- § 1º Nos casos em que a interrupção do acesso ao Siscomex Trânsito ocorrer após a recepção dos documentos, as providências para a continuidade do despacho de trânsito serão adotadas de ofício.
- § 2º Os responsáveis pela recepção dos documentos e pela realização das conferências documental e física utilizarão o verso da primeira via do extrato para fazer as anotações relativas às divergências constatadas e às exigências a serem cumpridas pelo beneficiário.
- § 3º O extrato será apresentado em três vias, sendo a primeira destinada à unidade de origem, a segunda ao beneficiário e a terceira à unidade de destino.
- Art. 3º No caso da impossibilidade do registro da declaração no sistema, o beneficiário solicitará a concessão do regime de trânsito aduaneiro por meio do formulário Declaração Preliminar de Trânsito Aduaneiro (DPTA), conforme Anexo Único, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos exigidos para a sua concessão.
- § 1º A DPTA será apresentada em três vias, sendo a primeira destinada à unidade de origem, a segunda ao beneficiário e a terceira à unidade de destino.
- § 2º A DPTA será instruída com documentação, emitida pelo depositário do local de origem, que comprove a presença da carga.
- § 3º O termo de responsabilidade constante da DPTA terá os mesmos efeitos do anexo ao Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro (TRTA), firmado

no sistema pelo transportador, nos termos do disposto no inciso II do artigo 20, da Instrução Normativa SRF nº 248, de 2002.

§ 4º O transportador firmará declaração informando que dispõe de saldo disponível em sua conta-corrente de garantia para acobertar a operação de trânsito.

Art. 4º A declaração preliminar referida no artigo anterior, depois de registrada, subsiste para os efeitos previstos no artigo 276 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985.

Par. único O registro da DPTA será efetivado com a atribuição de número seqüencial e local, de acordo com a conveniência da unidade da SRF.

Art. 5º O beneficiário providenciará o registro da declaração de trânsito no sistema ou a regularização da declaração já registrada, conforme o caso, até o dia útil seguinte ao do restabelecimento do acesso ao Siscomex Trânsito.

Par. único O beneficiário que deixar de cumprir a obrigação prevista no caput, sem apresentar razão justificada, não poderá utilizar-se das faculdades previstas nos artigos 3º e 4º, pelo prazo de trinta dias, sem prejuízo das demais penalidades atribuídas ao descumprimento da obrigação.

Art. 6º No prazo máximo de dois dias úteis depois de restabelecido o acesso ao Siscomex Trânsito:

I o AFRF designado pelo titular da unidade da SRF de origem verificará a correspondência entre os dados da DPTA ou do extrato e aqueles da declaração registrada no sistema; e

II a Aduana e os demais intervenientes providenciarão as informações, no sistema, de todas as fases do despacho de trânsito aduaneiro na origem.

Par. único A Aduana e os demais intervenientes do destino providenciarão as informações, no sistema, de todas as fases visando à conclusão do trânsito, dentro do prazo máximo de dois dias úteis a partir do desembarço na origem.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

### **Instrução Normativa SRF nº 295, de 4 de fevereiro de 2003**

---

*Publicada em 7 de fevereiro de 2003.*

Altera a Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação do regime de trânsito aduaneiro.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º O artigo 85 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Alterações anotadas nas normas afetadas.*

Art. 2º O artigo 86 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, renumerado para artigo 88 pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Alterações anotadas nas normas afetadas.*

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de fevereiro de 2003.

Jorge Antonio Deher Rachid

### **Instrução Normativa SRF nº 337, de 27 de junho de 2003**

---

*Publicada em 30 de junho de 2003.*

Altera dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, modificada pelas Instruções Normativas SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002, e nº 295, de 4 de fevereiro de 2003, que dispõem sobre a aplicação do regime de trânsito aduaneiro.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º O artigo 85 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, alterado pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 295, de 4 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Alterações anotadas nas normas afetadas.*

Art. 2º Fica revogado o inciso II do artigo 86 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, renumerado para artigo 88 pela Instrução Normativa nº 262, de 20 de dezembro de 2002, e alterado pelo artigo 2º da Instrução Normativa nº 295, de 4 de fevereiro de 2003.

*Alterações anotadas nas normas afetadas.*

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antonio Deher Rachid

### **Instrução Normativa SRF nº 339, de 8 de julho de 2003**

---

*Publicada em 10 de julho de 2003.*

Altera o Anexo I da Instrução Normativa nº 248, de 25 de novembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação do regime de trânsito aduaneiro.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º O Item 2 do Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Alterações anotadas nas normas afetadas.*

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antonio Deher Rachid

### **Instrução Normativa SRF nº 448, de 6 de setembro de 2004**

---

*Publicada em 10 de setembro de 2004,  
retificada em 13 de setembro de 2004.*

Dispõe sobre o trânsito aduaneiro de passagem pelo território nacional de mercadoria destinada a país limítrofe ou dele procedente.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 279 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento Aduaneiro, resolve:

Art. 1º A vedação prevista no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 38, de 19 de abril de 2001, referentes às mercadorias constantes do inciso I, aplica-se também às mercadorias classificadas nos itens 3923.10.10 e 8523.90.10 da Tarifa Externa Comum, aprovada pela Resolução Camex nº 42, de 26 de dezembro de 2001, na versão dada pela Resolução Camex nº 22, de 20 de julho de 2004.

Par. único O disposto no caput e no inciso I do artigo 3º da IN SRF nº 38, de 2001, não alcança produto originário de país do Mercosul em operação de exportação para terceiro país.

*Alterações anotadas nas normas afetadas.*

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antonio Deher Rachid

### **Instrução Normativa RFB nº 570, de 29 de setembro de 2005**

---

*Publicada em 30 de setembro de 2005.*

Dispõe sobre a instituição e a utilização da Declaração de Trânsito Aduaneiro Internacional a ser utilizada nas operações de trânsito aduaneiro internacional entre o Brasil e a Venezuela, e dá outras providências.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, combinado com o disposto no artigo 8º da Portaria MF nº 275, de 15 de agosto de 2005, e no artigo 1º da Portaria MF nº 271, de 12 de agosto de 2005, e tendo em vista o disposto artigo 277, § 1º do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, e considerando que, nos termos do artigo 11 do Anexo IV - Assuntos Aduaneiros, do Acordo de Transporte Rodoviário Terrestre Internacional de Passageiros e Carga, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, promulgado pelo Decreto nº 2.975, de 1º de março de 1999, a Comissão responsável pela execução do mencionado Acordo aprovou a

utilização do modelo de Declaração de Trânsito Aduaneiro Internacional Brasil - Venezuela, bilíngüe português - espanhol, conforme Ata da Reunião Complementar à V Reunião Bilateral Brasil - Venezuela, dos Organismos Nacionais Competentes para Aplicação do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Carga entre o Brasil e a Venezuela, realizada em Brasília - DF, nos dias 1º e 2 de setembro de 2005, resolve:

- Art. 1º O despacho para aplicação do regime de trânsito aduaneiro relativamente às operações de trânsito aduaneiro internacional (TAI) realizadas entre o Brasil e a Venezuela, dar-se-á exclusivamente pelo ponto de fronteira alfandegado em Pacaraima, no Estado de Roraima, sob a jurisdição da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Pacaraima, e obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa.
- Art. 2º Fica instituído o modelo de "Declaração de Trânsito Aduaneiro Internacional Brasil - Venezuela" (DTAI), aprovado no âmbito do Acordo referido no preâmbulo, conforme modelo constante do Anexo I desta Instrução Normativa.
- § 1º O preenchimento da DTAI pode ser feito, indistintamente, em Português ou Espanhol.
- § 2º As regras para o preenchimento dos campos da DTAI constam do Anexo II desta Instrução Normativa.
- Art. 3º Somente será aceita a DTAI apresentada por transportador, nacional ou estrangeiro, com habilitação, original ou complementar, outorgada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) do Ministério dos Transportes, para operar transporte internacional por rodovia entre o Brasil e a Venezuela.
- Art. 4º São beneficiários do regime de trânsito aduaneiro:
- I o exportador da mercadoria;
  - II o representante do importador brasileiro na Venezuela;
  - III o transportador nacional emitente da DTAI; ou
  - IV o representante, no Brasil, do transportador estrangeiro emitente da DTAI.
- Art. 5º O despacho de TAI será processado com base na DTAI.
- Art. 6º Um despacho de trânsito poderá corresponder a um ou mais conhecimentos de transporte internacional.
- Par. único É vedado mais de um despacho para um só conhecimento de transporte.
- Art. 7º Não será exigida garantia nas operações de TAI realizadas com base nesta Instrução Normativa.
- § 1º O veículo será tomado como garantia dos débitos fiscais, inclusive os decorrentes de multas que sejam aplicadas ao transportador ou ao seu condutor.
- § 2º As empresas transportadoras podem substituir a garantia indicada no § 1º por outra, bancária ou de seguros.
- Art. 8º O beneficiário solicitará o regime de trânsito aduaneiro por meio de apresentação da DTAI.
- Art. 9º A DTAI será instruída com os seguintes documentos:

- I conhecimento de transporte internacional, inclusive dos conhecimentos agregados, se for o caso;
- II fatura comercial, no caso de importação;
- III nota fiscal de venda, no caso de exportação; e
- IV termo de liberação, no caso de mercadoria sujeita a controle de outros órgãos.

Art. 10 É vedada a recepção dos documentos quando:

- I a declaração estiver incompleta, ilegível ou rasurada; ou
- II a documentação instrutiva estiver incompleta, relativamente à indicada na declaração, ilegível ou rasurada.

Art. 11 A DTAI deve ser preenchida em cinco vias originais, que serão apresentadas à unidade da RFB de partida, acompanhadas de duas cópias, que terão a seguinte destinação:

- I conjunto de originais:
  - a 1ª via.....Alfândega de partida;
  - b 2ª via.....Alfândega de saída no país de partida;
  - c 3ª via.....Alfândega de entrada no país de destino;
  - d 4ª via.....Alfândega de destino;
  - e 5ª via.....Transportador;
- II conjunto de cópias:
  - a uma via como torna-guia para a unidade da RFB de partida, no caso de exportações; e
  - b uma via como torna-guia para a unidade da RFB de entrada, no caso de importações.

§ 1º Nos casos em que a alfândega de partida e a de destino for Inspetoria da Receita Federal em Pacaraima, está dispensada a apresentação da 2ª via da DTAI.

§ 2º Após as providências cabíveis, as unidades da Receita Federal do Brasil reterão suas respectivas vias, arquivando-as pelo prazo legal, devolvendo as demais vias ao transportador.

Art. 12 O preenchimento da DTAI poderá ser feito por processamento eletrônico, inclusive a sua impressão no momento do preenchimento, desde que mantido o modelo aprovado por esta Instrução Normativa.

Art. 13 Após a recepção, unidade da RFB de partida procederá ao registro da DTAI, numerando cada uma das vias originais e cópias.

§ 1º O registro da declaração poderá ser feito com a utilização de etiquetas gomadas ou, ainda, por meio mecânico ou datilográfico, contendo o respectivo número de registro em todas as suas vias e cópias.

§ 2º O número de registro será composto de 16 dígitos, obedecerá a seguinte regra de formação:

XXXXXX.X.XX.XXXXXX.X

||||\_ Dígito verificar (DV), calculado incluindo-se

|||| o número e ano de registro (\*)

||||\_\_\_\_\_ Número seqüencial anual de registro, em ordem

||| crescente.

|||\_\_\_\_\_ Ano de registro.

||\_\_\_\_\_ DV do código do local alfandegado de registro.

|\_\_\_\_\_ Código identificador do local alfandegado de registro.

(\*) para cálculo do DV, deve ser utilizado o Módulo 11.

Art. 14 O registro da declaração de trânsito aduaneiro caracteriza o início do despacho de trânsito aduaneiro e o fim da espontaneidade do beneficiário relativamente às informações prestadas.

Art. 15 A unidade da RFB de partida deverá verificar:

I o correto preenchimento dos campos 1 a 23, confrontando-os com os dados da documentação comercial instrutiva da declaração; e

II a apresentação de cinco vias originais e duas cópias.

Art. 16 A conferência e o desembaraço do trânsito aduaneiro serão formalizados pelo servidor autorizado da unidade da RFB, por meio da utilização dos campos próprios da DTAI a seguir discriminados:

I quando se tratar de exportações brasileiras (folha de rosto ou folha de continuação):

a no Campo 15 - Número dos Lacs Aduaneiros, a alfândega de partida, após os procedimentos relativos à lacração da unidade de transporte ou dos volumes, deverá identificar o(s) número(s) do(s) lacs(s) por ela aplicado(s) ou o(s) do transportador;

b no Campo 24 - Observações da Alfândega de Partida, a unidade da RFB de partida deverá determinar a rota a ser percorrida e o prazo máximo para ser completado o transporte das mercadorias no território nacional do país de partida, e, ainda poderá usá-lo para observações que se fizeram necessárias;

c Campo 26 - Assinatura e Carimbo da Alfândega de Partida, o servidor autorizado da unidade da RFB de partida deverá apor sua assinatura acompanhada da data sobre carimbo, em cada uma das 5 vias do conjunto original e nas cópias, certificando a autenticidade da DTAI e a integridade dos elementos de segurança aplicados na unidade de transporte ou nos volumes;

II quando se tratar de importações brasileiras (folha de verso):

- a Campo - Rota e Prazo de Transporte, a unidade da RFB de entrada deverá determinar a rota a ser percorrida e o prazo máximo para ser completado o transporte das mercadorias;
- b Campo - Assinatura e Carimbo da Alfândega de Entrada, o servidor autorizado da unidade da RFB de entrada deverá apor sua assinatura, acompanhada da data e carimbo, em cada uma das vias e cópias que compõem a DTAI, certificando:
  - 1 a correspondência das informações da DTAI com as constantes na documentação;
  - 2 a integridade dos elementos de segurança;
  - 3 o estado exterior da unidade de transporte ou dos volumes, no caso de unidade aberta;
  - 4 a correspondência do caminhão e seu eventual reboque, ou do trator e seu semi-reboque, com os respectivos números de identificação, assim como, o nome do transportador e a nacionalidade do veículo, com as informações constantes na folha de rosto da DTAI; e
  - 5 o estabelecimento da rota a ser percorrida e o prazo máximo para o transporte;
- c Campo - Observações, a unidade da RFB de entrada deverá informar os números de identificação dos novos elementos de segurança porventura aplicados ou eventuais discordâncias com os dados constantes da DTAI.

Art. 17 O desembaraço será averbado pelo servidor aduaneiro da unidade da RFB de partida ou de entrada, conforme o caso, por meio do preenchimento do Campo - Assinatura e Carimbo.

Art. 18 O responsável pelo recinto ou local alfandegado somente permitirá a saída da carga e do veículo após a averbação do desembaraço.

Art. 19 Do indeferimento do pedido de concessão do regime de trânsito aduaneiro, baseado em decisão fundamentada, caberá, no prazo de até trinta dias, a apresentação de recurso voluntário, ao titular da unidade da RFB de partida.

Art. 20 A conclusão do trânsito aduaneiro será formalizada pelo servidor autorizado da unidade da RFB, por meio da utilização dos campos próprios da DTAI a seguir discriminados:

I quando se tratar de exportações brasileiras (folha de verso):

- a Campo - Assinatura e Carimbo da Alfândega de Passagem de Saída, o servidor autorizado da unidade da RFB de passagem de saída deverá apor sua assinatura, acompanhada da data e carimbo, em cada uma das vias e cópias que compõem a DTAI, certificando:



- 1 a correspondência das informações da DTAI com as constantes na documentação anexa;
  - 2 a integridade dos elementos de segurança;
  - 3 o estado exterior da unidade de transporte ou dos volumes, no caso de unidade aberta;
  - 4 a correspondência do caminhão e seu eventual reboque, ou do trator e seu semi-reboque, com os respectivos números de identificação, assim como, o nome do transportador e a nacionalidade do veículo, com as informações constantes na folha de rosto, anverso da DTAI; e
  - 5 cumprimento do prazo fixado, pela alfândega de partida, para realização da operação de trânsito;
- b Campo - Observações, a unidade da RFB de passagem de saída deverá informar os números de identificação de novos elementos de segurança porventura aplicados ou eventual discordância com os dados constantes na DTAI;
- II quando se tratar de importações (folha de verso):
- a Campo - Assinatura e Carimbo da Alfândega de Destino, o servidor autorizado da unidade da RFB de destino deverá apor sua assinatura, acompanhada da data e carimbo, em cada uma das vias e cópias que compõem a DTAI, certificando:
- 1 a correspondência das informações da DTAI com as constantes na documentação anexa;
  - 2 a integridade dos elementos de segurança;
  - 3 o estado exterior da unidade de transporte;
  - 4 a correspondência do caminhão e seu eventual reboque, ou do trator e seu semi-reboque, com os respectivos números de identificação, assim como, o nome do transportador e a nacionalidade do veículo, com as informações constantes na folha de rosto, anverso do DTAI e, se for o caso, a identificação da nova unidade de transporte; e
  - 5 o cumprimento do prazo fixado, pela unidade da RFB de entrada, para realização da operação de trânsito;
- b Campo Observações, a alfândega de destino deverá informar no caso de eventual discordância com os dados constantes da DTAI.

- Art. 21 A conclusão da operação de TAI será averbada pelo servidor aduaneiro da unidade da RFB de destino ou de passagem de saída, conforme o caso, por meio do preenchimento do Campo - Assinatura e Carimbo.
- Art. 22 A contagem do prazo, para fins de controle da conclusão do trânsito, inicia-se no momento do desembarço.
- Art. 23 A empresa transportadora é a responsável pela comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro internacional.
- § 1º A comprovação deve ser efetuada, junto à unidade da RFB de origem da operação de TAI no território aduaneiro, até 10 dias após a conclusão da operação de trânsito, mediante a apresentação, pela empresa transportadora, da cópia destinada à torna-guia devidamente assinada pelo servidor responsável pela conclusão da operação de TAI na unidade da RFB de destino ou de passagem de Saída.
- § 2º Vencido o prazo previsto no § 1º e não havendo o retorno da torna-guia, a unidade da RFB de origem da operação de TAI deverá consultar a unidade da RFB de destino da operação de TAI e, se for o caso, adotar as providências fiscais pertinentes.
- Art. 24 Constatados indícios de violação ou divergência, a unidade de destino procederá à verificação física ou, se for o caso, à vistoria aduaneira.
- Art. 25 A unidade de destino apurará o crédito tributário correspondente ao extravio ou avaria à vista do manifesto ou dos documentos de importação.
- § 1º Se os dados do manifesto ou dos documentos de importação forem insuficientes, o cálculo terá por base o valor de mercadoria contida em volume idêntico, da mesma partida.
- § 2º Se, pela imprecisão dos dados, a mercadoria puder ser classificada em mais de código da Nomenclatura Comum do Mercosul, será adotado o de alíquota mais elevada.
- § 3º Para efeito de cálculo dos tributos considera-se ocorrido o fato gerador na data do lançamento do correspondente crédito tributário.
- § 4º A apuração a que se refere o caput caberá à unidade de origem caso o veículo da operação de trânsito não chegue ao destino.
- Art. 26 O eventual transbordo necessário à continuação da operação de trânsito somente poderá ser realizado com a prévia autorização da unidade da RFB com jurisdição sobre o local onde ocorrer o transbordo.
- Par. único Nos casos em que a situação ofereça risco à vida, à saúde, à ordem pública ou ao patrimônio e ocorrendo impossibilidade de obtenção de prévia autorização, o transbordo poderá ser realizado independentemente da observância dessa formalidade, devendo o transportador apresentar justificativa à unidade da RFB de destino, por ocasião da conclusão da operação de TAI.
- Art. 27 No caso de constatação de infração prevista no do Acordo de Transporte Rodoviário Terrestre Internacional de Passageiros e Carga, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, o titular da unidade da RFB com jurisdição sobre o local da ocorrência deverá representar o transportador à ANTT.

- Par. único A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito.
- Art. 28 Relativamente às cautelas fiscais, aplicam-se as disposições constantes da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002.
- Art. 29 A DTAI deverá ser impressa em cinco vias, utilizando-se formulário plano ou contínuo, em papel de cor branca, tipo "off-set", no formato A4 (216 x 297 mm), com tinta de cor preta. A gramatura do papel deve ser de 63 g/m<sup>2</sup> para a primeira via e de 50 g/m<sup>2</sup> para as demais.
- Art. 30 Até 1º de novembro de 2005, para as operações de TAI com origem na Venezuela, será aceita a "Declaração de Trânsito Aduaneiro Internacional (DTAI)", de uso na Venezuela, desde que o formulário seja bilíngüe espanhol - português, cuja utilização provisória foi aprovada pela Comissão responsável pela execução do Acordo mencionado no preâmbulo desta Instrução Normativa.
- Art. 31 O despacho aduaneiro de que trata esta Instrução Normativa poderá ser processado mediante a utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, módulo trânsito (Siscomex Trânsito), assim que for disponibilizada a DTAI eletrônica.
- Art. 32 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

**Anexo I**

**Anexo II**

### **Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007**

---

*Publicada em 28 de dezembro de 2007.*

*Alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008; nº 1.372, de 9 de julho de 2013; e nº 1.473, de 2 de junho de 2014.*

Dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 15 da Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998, e no artigo 64 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nos Decretos nº 660, de 25 de setembro de 1992, nº 3.411, de 12 de abril de 2000, e nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

.....

#### **Seção V - Do Trânsito Aduaneiro Automático**

- Art. 37 Independe de qualquer procedimento administrativo o trânsito aduaneiro relativo às cargas constantes em manifesto:

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014.*

- I LCI, LCE ou PAS conduzidas por embarcação em viagem internacional, com escala intermediária no território aduaneiro; ou
- II BCE, desde que:
  - a [Revogado]  
*Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014.*
  - b a carga procedente do exterior não tenha tido seu NIC informado no Siscomex Presença de Carga no local de transbordo ou baldeação; e  
*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014.*
  - c a unidade da RFB de despacho aduaneiro seja a mesma de embarque, no caso de carga desembaraçada para exportação.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, o beneficiário do regime de trânsito aduaneiro será o transportador emissor do conhecimento internacional.

§ 2º A carga desembaraçada para exportação, cuja unidade da RFB de embarque seja diferente daquela onde ocorreu o despacho aduaneiro, e que seja transportada em cabotagem até o porto de embarque para o exterior, será obrigatoriamente submetida a trânsito aduaneiro no Siscomex Exportação, ficando o transportador obrigado a informar, no sistema, a inclusão do correspondente CE ao respectivo BCE, sem prejuízo da associação ao LCE no último porto de embarque no País.

§ 3º A carga estrangeira descarregada no porto de destino final do CE no País, e que venha a ser transportada em cabotagem para outro porto para ser submetida a despacho aduaneiro, sem prejuízo da associação do respectivo CE a um manifesto BCE, no sistema, será obrigatoriamente submetida ao regime de trânsito aduaneiro, no Siscomex Trânsito.

.....

Art. 52 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 31 de março de 2008.

Art. 53 Ficam revogadas as Instruções Normativas SRF nº 115, de 16 de novembro de 1984, nº 25, de 22 de janeiro de 1986, e nº 44, de 17 de junho de 1994.

*Alterações anotadas nas normas afetadas.*

Jorge Antônio Deher Rachid

**Anexo I**

**Anexo II**

**Anexo III**

**Anexo IV**